

**Subsecretaria de Análise**

**S. F.**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

**Seção II**

ANO XXXIII — Nº 039

SÁBADO, 29 DE ABRIL DE 1978

BRASÍLIA — DF

## CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1978**

**Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.611, de 3 de março de 1978, que reajusta os vencimentos e proventos dos servidores das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, e dá outras providências.**

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.611, de 3 de março de 1978, que reajusta os vencimentos e proventos dos servidores das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, e dá outras providências.

Senado Federal, 28 de abril de 1978. — Senador *Petrônio Portella*, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 1978**

**Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.605, de 27 de fevereiro de 1978, que “reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências”.**

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.605, de 27 de fevereiro de 1978, que reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

Senado Federal, 28 de abril de 1978. — Senador *Petrônio Portella*, Presidente.

## SENADO FEDERAL

### REGISTRO DOS CANDIDATOS, DA ALIANÇA RENOVADORA NACIONAL, À PRESIDÊNCIA E À VICE-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

Em cumprimento a despacho do Senhor Presidente, faço saber que a Mesa do Senado Federal, nos termos da Ata abaixo transcrita, concedeu registro aos Senhores General-de-Exército João Baptista de Oliveira Figueiredo e Dr. Antônio Aureliano Chaves de Mendonça para, como candidatos da Aliança Renovadora Nacional à Presidência e à Vice-Presidência da República, respectivamente, concorrerem à eleição que se processará, a quinze de outubro de mil novecentos e setenta e oito, pelo colégio eleitoral, na forma estabelecida pela Lei Complementar número quinze, de treze de agosto de mil novecentos e setenta e três, alterada pelo Decreto-lei número mil quinhentos e trinta e nove, de quatorze de abril de mil novecentos e setenta e sete.

Senado Federal, 27 de abril de 1978. — Senador *Mendes Canale*, Primeiro-Secretário.

**ATA DA REUNIÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL,  
REALIZADA AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS  
DE ABRIL DO ANO DE MIL NOVECENTOS  
E SETENTA E OITO.**

Às dezoito horas e trinta minutos do dia vinte e seis do mês de abril de mil novecentos e setenta e oito, na Sala de Reuniões da Mesa do Senado Federal, sob a Presidência e por convocação do Senhor Senador Petrônio Portella, Presidente, presentes os Senhores Senadores José Lindoso, Primeiro Vice-Presidente, Amaral Peixoto, Segundo Vice-Presidente, Mendes Canale, Primeiro-Secretário, Mauro Benevides, Segundo-Secretário, Henrique de La Rocque, Terceiro-Secretário e Altevir Leal, Quarto-Secretário, em exercício, reúne-se a Mesa do Senado Federal com o fim especial de conhecer do requerimento de registro, formulado pela Aliança Renovadora Nacional, em dezoito do corrente mês, dos Senhores General-de-Exército João Baptista de Oliveira Figueiredo e Doutor Antônio Aureliano Chaves de Mendonça, como candidatos do Partido, respectivamente, à Presidência e à Vice-Presidência da República, na eleição que deverá processar-se a quinze de outubro de mil novecentos e setenta e oito. Aberta a reunião e exposta, pelo Presidente, a sua finalidade, o Senhor Senador José Lindoso, na qualidade de relator designado, procede à leitura do parecer a seguir transcrito: "Parecer sobre o requerimento de registro de candidatos da Aliança Renovadora Nacional à Presidência e Vice-Presidência da República, na eleição a realizar-se a 15 de outubro de 1978. Relator: Senador José Lindoso. A Lei Complementar nº 15, de 13 de agosto de 1973, que regula a composição e o funcionamento do colégio eleitoral que elegerá o Presidente da República define ser da competência da Mesa do Senado Federal o registro dos candidatos à Presidência e à Vice-Presidência da República. Com base nesse dispositivo, a Aliança Renovadora Nacional — ARENA — requereu, em 18 de abril, o registro de seus candidatos à Presidência e à Vice-Presidência da República, na eleição que se realizará, conforme dispõe o art. 75 da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 8, de 1977), no dia 15 de outubro de 1978. São Candidatos do Partido requerente, para Presidente, o Senhor General-de-Exército João Baptista de Oliveira Figueiredo e para Vice-Presidente o Doutor Antônio Aureliano Chaves de Mendonça, escolhidos em Convenção Nacional, realizada nos dias 8 e 9 do corrente mês. No Processo S/N, sob exame, constam: a) cópias autênticas das Atas das Sessões da VII Convenção Nacional da ARENA; b) autorizações dos candidatos, com firmas reconhecidas por tabelião; c) certidões do Tribunal Superior Eleitoral de que os candidatos estão no gozo dos direitos políticos; e

d) certidões de filiação partidária. O que atende ao exigido no artigo 10 e Parágrafo único da já referida Lei Complementar. Fez-se, no *Diário Oficial*, conforme consta dos Autos, a publicação do requerimento de registro dos candidatos para reconhecimento dos interessados, como determina o artigo 11 da Lei Complementar nº 15. O pedido de registro atende, igualmente, o disposto no artigo 87 e Parágrafo único do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965). Diante do exposto, e, considerando que a matéria objeto do requerimento está conforme as normas da Constituição Federal e o requerimento atende às exigências da Lei Complementar nº 15, somos pelo seu deferimento. Brasília, 26 de abril de 1978." Posto em discussão e, encerrada esta, submetido à votação, é o parecer aprovado, tendo os Senhores Senadores Amaral Peixoto e Mauro Benevides, votado com restrições, de acordo com o voto em separado, a seguir transcrito: "Voto em separado: O presente processo concernente ao pedido de registro — efetuado pela ARENA — das candidaturas do General João Baptista Figueiredo e Aureliano Chaves, à Presidência e Vice-Presidência da República, respectivamente, acha-se revestido das formalidades estabelecidas na legislação em vigor. Cabe-me ressaltar que o Movimento Democrático Brasileiro — a que pertencço — defendo, como princípio fundamental, o preenchimento, pelo voto direto, de todos os cargos eletivos, a começar pelo Presidente e Vice-Presidente da República. Assenta-se tal princípio na salutar norma constitucional segundo a qual "todo o Poder emana do povo e em seu nome é exercido". Ser-me-ia, por isso, defeso manifestar-me sobre o pedido de registro referenciado, sem oferecer ao mesmo o embargo da restrição ora explicitada, que se circunscreve à infrigência — IN CASU — daquela diretriz programática, de notável conteúdo democrático. É o meu voto. Brasília, em 26 de abril de 1978." O Senhor Presidente declara, em consequência, concedido o registro de inscrição dos candidatos da Aliança Renovadora Nacional à Presidência e à Vice-Presidência da República, na eleição a processar-se a quinze de outubro de mil novecentos e setenta e oito, determinando, em seguida, a lavratura, no livro próprio, do respectivo termo de registro, devendo este ser submetido, oportunamente, à sua assinatura. Determina, ainda, o Senhor Presidente, que a concessão dos registros seja tornada pública pelo Senhor Primeiro-Secretário. Cumprida a finalidade da reunião, é esta encerrada. Para constar, eu, Sarah Abrahão, Secretária-Geral da Mesa, lavrei a presente Ata que, aprovada, é assinada pelo Senhor Presidente e demais membros da Mesa do Senado Federal.

Senado Federal, 26 de abril de 1978. — **Petrônio Portella**, Presidente — **José Lindoso** — **Amaral Peixoto** — **Mendes Canale** — **Mauro Benevides** — **Henrique de La Rocque** — **Altevir Leal**.

## SUMÁRIO

### 1 — ATA DA 1ª REUNIÃO, EM 28 DE ABRIL DE 1978

#### 1.1 — ABERTURA

##### 1.1.1 — Comunicação da Presidência

— Inexistência de *quorum* para abertura da sessão.

##### 1.1.2 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão. Encerramento.

#### 1.2 — Expediente despachado

##### 1.2.1 — Mensagem do Senhor Presidente da República

De agradecimento de comunicação:

— Nº 87/78 (nº 137/78, na origem), referente à aprovação dos Projetos de Decreto Legislativo nº 1, 2 e 3, de 1978-CN.

##### 1.2.2 — Pareceres

Referentes às seguintes matérias:

— Projeto de Lei do Senado nº 250/76, que dispõe sobre restrições à aquisição de munição para armas de fogo, e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 14/78, que isenta do pagamento de Imposto de Renda os aposentados da Previdência Social.

— Projeto de Lei do Senado nº 23/78-Complementar, que estabelece critérios para concessão de benefícios pecuniários do PRORURAL a serem concedidos ao trabalhador rural produtor.

— Projeto de Lei do Senado nº 40/78, que disciplina a admissão de empregados por empresas que se encontrem em processo de falência ou concordata.

— Projeto de Lei da Câmara nº 140/77 (nº 2.664-C, de 1976, na Casa de origem), que introduz alterações na Lei nº 5.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos, e dá outras providências.

— Requerimento nº 65/78, do Sr. Senador Murilo Paraiso, requerendo, nos termos do Regimento Interno, que seja consignado um voto de congratulações pela passagem do 59º aniversário do *Jornal do Comércio*, do Recife.

**1.2.3 — Projetos de lei do Senado**

— Nº 80/78, de autoria do Sr. Senador Orestes Quêrcia, que altera dispositivo do vigente Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973).

— Nº 81/78, de autoria do Sr. Senador Orestes Quêrcia, que introduz alteração no Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973).

**1.2.4 — Requerimentos**

— Nº 93/78, de autoria do Sr. Senador Franco Montoro, solicitando informações ao Poder Executivo, através do Gabinete Civil da Presidência da República. **Deferido.**

— Nº 94/78, de autoria do Sr. Senador Paulo Brossard e outros Srs. Senadores, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do editorial intitulado "Pacote" de Governadores, publicado no *Jornal do Brasil*, edição do dia 26 de abril do corrente ano.

**1.2.5 — Offício**

— Do Sr. Senador Paulo Brossard, Líder do MDB, solicitando a designação de Srs. Senadores para integrarem as comissões permanentes da Casa. **Deferido.**

**2 — RETIFICAÇÕES**

— Ata da 32ª Sessão, realizada em 4-4-78.

— Ata da 35ª Sessão, realizada em 6-4-78.

— Ata da 44ª Sessão, realizada em 13-4-78.

**3 — CONSULTORIA-GERAL**

— Pareceres nºs 23, 24 e 25, de 1978.

**4 — ATAS DE COMISSÕES****5 — MESA DIRETORA****6 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS****7 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

## ATA DA 1ª REUNIÃO, EM 28 DE ABRIL DE 1978 4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 8ª Legislatura

### PRESIDÊNCIA DO SR. PETRÔNIO PORTELLA

*ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:*

Adalberto Sena — José Guiomard — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — Petrónio Portella — Mauro Benevides — Wilson Gonçalves — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Milton Cabral — Cunha Lima — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Lourival Baptista — Ruy Santos — Dirceu Cardoso — Eurico Rezende — João Calmon — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Franco Montoro — Orestes Quêrcia — Benedito Ferreira — Osires Teixeira — Itálvio Coelho — Accioly Filho — Lenoir Vargas — Otair Becker — Paulo Brossard.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — A lista de presença acusa o comparecimento de 32 Srs. Senadores.

Entretanto, acham-se presentes, em plenário, apenas 9 Srs. Senadores, não atingindo, portanto, o "quorum" mínimo necessário para a abertura da sessão, nos termos do art. 180, § 1º, do Regimento Interno.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a presente reunião, designando para a sessão ordinária da próxima terça-feira, a seguinte

#### ORDEM DO DIA

— 1 —

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 64, de 1974, do Senhor Senador Franco Montoro, estabelecendo que, se o INPS não prestar assistência médica à gestante, deverá reembolsar o segurado pelas despesas comprovadamente realizadas, tendo

PARECERES, sob nºs 463 e 810, de 1977, das Comissões:

— de **Redação**, oferecendo a redação do vencido na apreciação preliminar; e

— de **Legislação Social**, favorável.

— 2 —

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 237, de 1976, do Senhor Senador Itamar Franco, que dispõe

sobre o ensino obrigatório, em todos os cursos jurídicos do País, da disciplina "Direitos Humanos Fundamentais", tendo

PARECERES, sob nºs 405, 406 e 751, de 1977, das Comissões:

- de **Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade;

— de **Educação e Cultura** — 1º **pronunciamento**: favorável, como voto vencido do Senhor Senador Cattete Pinheiro e voto vencido, em separado, do Senhor Senador Otto Lehmann; 2º **pronunciamento** (reexame solicitado em Plenário): contrário, com voto vencido dos Senhores Senadores Evelásio Vieira e Adalberto Sena.

— 3 —

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 63, de 1977, do Senhor Senador Jarbas Passarinho, que aplica ao dirigente sindical candidato a cargo eletivo o disposto no art. 14 da Lei nº 6.055, de 17 de junho de 1974, tendo

PARECERES, sob nºs 1.306 a 1.308, de 1977, das Comissões:

— de **Constituição e Justiça**, 1º **pronunciamento**: pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, favorável; 2º **pronunciamento**: pela constitucionalidade e juridicidade do substitutivo da Comissão de Legislação Social; e

— de **Legislação Social**, favorável nos termos do substitutivo que apresenta.

— 4 —

Votação, em primeiro turno (apreciação preliminar da juridicidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 232, de 1977, do Senhor Senador Benjamim Farah, que dispõe sobre a aposentadoria especial para o Bombeiro Hidráulico e para o Eletricista do Grupo de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias, tendo

PARECER, sob nº 21, de 1978, da Comissão:

— de **Constituição e Justiça**, pela injuridicidade, com voto vencido dos Senhores Senadores Accioly Filho, Leite Chaves, Nelson Carneiro e Cunha Lima.

— 5 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 1977 (nº 2.320-A/74, na origem), de iniciativa do Senhor Presi-

dente da República, que regula a locação predial urbana, e dá outras providências, tendo

**PARECER:** sob nº 777, de 1977, da Comissão:

— de **Constituição e Justiça**, favorável ao Projeto, com as emendas que apresenta de nºs 1 a 12-CCJ, com voto vencido, em separado, do Senhor Senador Otto Lehmann, dependendo da votação do Requerimento nº 61, de 1978, de adiamento da discussão, para reexame da Comissão de Constituição e Justiça.

— 6 —

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 265, de 1976, do Senhor Senador Agenor Maria, que elimina a exigência do período de carência para concessão, pelo INPS, de benefícios em virtude de incapacidade para o trabalho ou morte do segurador, tendo

**PARECERES**, sob nºs 465 e 466, de 1977, das Comissões

— de **Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, favorável; e

— de **Legislação Social**, contrário, dependendo da votação do Requerimento nº 77, de 1978, de adiamento da discussão para reexame da Comissão de Legislação Social.

— 7 —

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 144, de 1977, do Senhor Senador Benjamim Farah, que autoriza o Poder Executivo a determinar o pagamento de gratificação especial ao funcionalismo civil e militar da União, e dá outras providências, tendo

**PARECER**, sob nº 940, de 1977, da Comissão:

— de **Constituição e Justiça**, pela inconstitucionalidade e injuridicidade, com voto vencido dos Senhores Senadores Nelson Carneiro e Cunha Lima, dependendo da votação do Requerimento nº 59, de 1978, de adiamento da discussão.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Está encerrada a reunião.

(*Levanta-se a reunião às 14 horas e 45 minutos.*)

## EXPEDIENTE DESPACHADO NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 180 DO REGIMENTO INTERNO

### MENSAGEM DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

*De agradecimento de comunicação*

Nº 87/78 (nº 137/78, na origem), de 27 do corrente, referente à aprovação dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 1, 2 e 3, de 1978-CN.

### PARECERES

#### PARECERES Nºs 192 E 193, DE 1978

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 250, de 1976, que “dispõe sobre restrições à aquisição de munição para armas de fogo, e dá outras providências”.

**PARECER Nº 192, DE 1978**

Da Comissão de Constituição e Justiça

**Relator: Senador Heitor Dias**

O Projeto de Lei em pauta, de nº 250, de 1976, de autoria do ilustre Senador Nelson Carneiro, opõe restrições à compra de munição para armas de fogo, de qualquer espécie e calibre, subordinando sua comercialização ao controle da autoridade policial, que somente autorizará a venda daquela munição na hipótese do adquirente comprovar permanente risco de vida, decorrente — como especifica —, das condições peculiares de periculosidade do ofício ou do lugar de residência.

A proposição tem por objetivo proteger a fauna silvestre da caça indiscriminada e predatória, que vem extinguindo com as espécies animais do nosso *hinterland*, ao mesmo tempo em que, põe um freio às facilidades que dão margem ao aumento dos índices de criminalidade nos grandes centros urbanos.

“Não há proibição e, portanto, prejuízos, à prática da caça amadorística e de tiro ao voo, que o Poder Público deve estimular, como preconiza o art. 6º da Lei nº 5.197/67, porque o exercício desse esporte, além de “alcançar o espírito associativo” indicado naquele diploma legal, tem também objetivos ecológicos — pois não há falar-se em “matanças” quando o abate serve à manutenção do equilíbrio da família animal, desde que isso ocorra nas épocas e dentro dos limites estipulados na própria lei —, e, mais que isso, o esporte da caça serve em quase todos os países do mundo à formação de atiradores, reserva indispensável às forças armadas, por isso de indispensável utilidade à política de segurança nacional.

Diante disso, e considerando que a limitação proposta não interfere no espírito da Lei nº 5.197/67, nem contraria o disposto nos arts. 594 a 598 do Código Civil quanto à questão da caça e proteção à fauna, **nosso Voto é favorável à tramitação do Projeto em causa, por constitucional e jurídico, com a seguinte**

#### EMENDA Nº 1-CCJ

Adite-se ao art. 2º o seguinte: “ou sua destinação exclusiva à caça permitida em lei e desde que sejam registradas como caçador em órgão competente”.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 1977 — **Accioly Filho**, Presidente em exercício **Heitor Dias**, Relator — **Helvídio Nunes**, vencido — **Cunha Lima** — **Italvivo Coelho**, vencido — **Dirceu Cardoso** — **Wilson Gonçalves**, vencido — **Otto Lehmann**, vencido — **Nelson Carneiro**, sem voto — **Orestes Quêrcia**.

#### VOTO VENCIDO. EM SEPARADO DO SR. SENADOR OTTO LEHMANN:

O Projeto sob exame, da autoria do ilustre Senador Nelson Carneiro, tem por objetivo criar restrições à aquisição de munição para armas de fogo, de qualquer espécie e calibre.

Segundo a proposta, as vendas de munição ficariam na dependência da prévia autorização da autoridade policial competente, a qual, no entanto, somente emitiria tais autorizações em favor de “pessoas que comprovaram permanente risco de vida, decorrente das condições peculiares da periculosidade do ofício ou do lugar de residência”.

A matéria, preliminarmente, poderia parecer destinada a regulamentar controles policiais já existentes sobre a aquisição de armas e munições, ou a influir na redução dos índices de criminalidade. Depois, dirige-se às *pessoas que corram permanente risco de vida* em razão da profissão ou do lugar em que residam, hipóteses que, no nosso entendimento, não seriam sanadas com um porte de armas e o direito à compra de balas. Mas, não de verificar-se, na análise da justificativa, que o que se propõe, pela via indireta, é a *pura e simples extinção* das atividades de caça amadorística em nome da “proteção à fauna silvestre brasileira”, que estaria, segundo “notícias dramáticas”, como informa o Autor, ameaçada de extinção e, por isso, “ocorrerá dentro em breve (...) um desequilíbrio na natureza e, pois, nas condições de vida e habitualidade do próprio homem”.

Tal fato decorreria de práticas predatórias, porque “inobstante o aparato da legislação pertinente disponível — ressalva ainda o Autor —, “o poder público carece de condições materiais que permitam ao órgão apropriado — IBDF — uma eficaz fiscalização no setor, particularmente no da indiscriminada perseguição e matança de *animais selvagens, mediante o uso — também indiscriminado — de armas de fogo*”.

Abstrai da apreciação do tema ecológico e da alegada inoperância do órgão público especializado, porquanto estranhos ao texto do próprio Projeto, compete verificar que as *normas reivindicadas resultam na vedação ao exercício da caça como atividade esportiva,*

tornando-se, dessa maneira, num ato de proibição a direitos individuais, assegurados em lei.

A matéria significaria, *lato sensu*, a derrogação de dispositivos do Código Civil (art. 594 a 598), bem assim da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que tratam dos problemas da caça e da proteção à fauna.

Diante do exposto, e embora reconhecendo a validade das preocupações que motivaram o ilustre Senador Nelson Carneiro, somos contrários à tramitação do Projeto, por injurídico, uma vez que se sobrepõe a outros institutos legais, podendo decorrer daí *desajustamentos jurídicos*.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 1977. — **Otto Lehmann**.

**PARECER Nº 193, DE 1978**  
Da Comissão de Economia

**Relator: Senador Vasconcelos Torres**

De autoria do ilustre Senador Nelson Carneiro, é submetido ao exame desta Comissão de Economia o Projeto de Lei do Senado nº 250/76.

A proposição em tela condiciona a compra de munição de arma de fogo à apresentação de uma autorização escrita da autoridade policial competente.

A concessão da referida autorização dependerá de comprovação pelos interessados, "de permanente risco de vida decorrente das condições peculiares de periculosidade do ofício ou do lugar de residência".

Com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, ao concluir pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto, a autorização para a compra de munições foi estendida aos indivíduos que exerçam atividades de "caça permitida em lei e desde que sejam registradas como caçador em órgão competente".

Em síntese, a autorização para a aquisição de munição de arma de fogo que concederá a autoridade policial, se aprovada a proposição, dependerá da comprovação, pelas pessoas interessadas, de:

- 1 — periculosidade do ofício;
- 2 — periculosidade do lugar de residência; e
- 3 — exercício de caça permitida em lei e de seu registro como caçador em órgão competente.

Com as duas (2) primeiras condições, pretende o autor limitar a aquisição de munição de arma de fogo, de forma a tornar o Projeto um "instrumento eficaz de proteção à fauna silvestre brasileira, particularmente, da indiscriminada perseguição e matança de animais selvagens, mediante o uso — também indiscriminado — de armas de fogo".

Não obstante a relevante pretensão do ilustre Senador Nelson Carneiro, traduzida no Projeto em exame, temos certo receio quanto às repercussões da segunda condição, na medida em que os *locais residenciais de elevada periculosidade*, em grande monta, são habitados por indivíduos que satisfazem todas as condições socio-econômicas para a marginalidade, quando não a exercem efetivamente.

Quanto à Emenda nº 1-CCJ, apresentada pelo nobre Senador Heitor Dias, que corresponde a terceira condição que já nos referimos anteriormente, achamos que a mesma contraria as pretensões do autor do Projeto, ao mesmo tempo em que não oferece tática eficaz de controle da caça indiscriminada.

Ora, na medida em que o Poder Público, através do IBDF, não dispõe de condições materiais para uma eficiente fiscalização e dada as dimensões do território nacional, de que forma se confirmará se o caçador, mesmo registrado em órgão competente, cumpre os limites estipulados em lei, especificamente, no que tange às épocas adequadas à caça de forma a manter o equilíbrio da família animal?

A nosso ver, portanto, trata-se de matéria relevante mas complexa no que se refere a aplicabilidade das sanções previstas em lei.

Assim, somos pela rejeição da Emenda nº 1-CCJ e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 250/76 com a seguinte Emenda:

**EMENDA Nº 1-CE**

O artigo 2º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º As autoridades policiais somente concederão autorização para compra de munição de armas de fogo às pessoas que comprovarem permanente risco de vida, decorrente das condições peculiares de periculosidade do ofício, e aos clubes de caça devidamente registrados em órgão competente e para o uso exclusivo da prática do esporte."

Sala das Comissões, 26 de abril de 1978. — **Marcos Freire**, Presidente — **Vasconcelos Torres**, Relator — **Roberto Saturnino** — **Franco Montoro** — **Arnon de Mello** — **Otair Becker**.

**PARECER Nº 194, DE 1978**  
Da Comissão de Constituição e Justiça

**Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 14, de 1978, que "isenta do pagamento de Imposto de Renda os aposentados da Previdência Social"**.

**Relator: Senador Wilson Gonçalves**

O nobre Senador Agenor Maria submeteu à apreciação do Senado o presente Projeto de Lei que visa a isentar do pagamento do Imposto de Renda os aposentados da Previdência Social.

A proposição em análise está acompanhada de justificação em que o seu ilustre autor aponta razões ponderáveis para sustentação do seu respeitável ponto de vista.

Ocorre, porém, que a simples leitura da proposição deixa claro, fora de qualquer dúvida, o seu aspecto financeiro, vez que pretende instituir hipótese de isenção do Imposto de Renda. É evidente que se trata, no caso de matéria financeira, cujo conteúdo procuramos fixar em nosso parecer apresentado, nesta outra Comissão, ao Projeto de Lei nº 124, de 1976, que perdoava débito de Entidades Filantrópicas junto ao Instituto Nacional de Previdência Social — INPS —.

Baseados na melhor doutrina, mantida tradicionalmente em nosso País, salientamos, no citado parecer, a opinião de vários mestres, especializados em assuntos financeiros, inclusive da natureza jurídica, de modo a estabelecer o verdadeiro conceito de *matéria financeira*, que segundo o ensinamento do Senador Ferreira de Souza, de saudosa memória, compreende "tudo quanto disser respeito à receita, à despesa, ao orçamento e às contas da administração pública" (parecer nº 567, de 1947).

Julgamos desnecessário esclarecer que, como receita, estão incluídos os tributos, dentre os quais se destacam, pela sua importância e finalidade, os impostos.

Não obstante reconhecer os altos e humanos objetivos da proposição em apreço, não podemos negar que a mesma se choca frontalmente com o preceito do art. 57, item I, da Constituição Federal, que atribui, expressamente, ao Presidente da República a iniciativa exclusiva das leis que disponham sobre matéria financeira.

Em face do exposto, consideramos, *data venia*, inconstitucional o Projeto de Lei nº 14, de 1978, ora em exame.

Sala das Comissões, 25 de abril de 1978. — **Daniel Krieger**, Presidente. — **Wilson Gonçalves**, Relator. — **Leite Chaves** — **Lenoir Vargas** — **Cunha Lima** — **Heitor Dias** — **Dirceu Cardoso** — **Italívio Coelho**.

**PARECER Nº 195, DE 1978**

**Da Comissão de Constituição e Justiça**  
**Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 23, de 1978 — Complementar, que "estabelece critérios para concessão de benefícios pecuniários do PRORURAL a serem concedidos ao trabalhador rural produtor"**.

**Relator: Senador Italívio Coelho**

O Projeto sob exame, de autoria do ilustre Senador Otair Becker, objetiva estabelecer novos critérios para a concessão dos benefícios pecuniários do PRORURAL, em favor daqueles con-

tribuintes do sistema, denominados de *trabalhador rural produtor*, ou seja, "aos pequenos proprietários, aos parceiros, aos arrendatários e aos posseiros".

A concessão da assistência do PRORURAL a essa categoria está assegurada pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, em seu art. 3º, § 1º, alínea b.

O que pretende o Projeto, em síntese, é ampliar o teto dos benefícios, "tomando-se por base a contribuição dos doze meses anteriores ao pedido, relativamente aos produtos rurais comercializados, em relação ao salário mínimo de maior vigência no País", segundo a escala de contribuições indicada no seu art. 1º.

Alega o Autor, na Justificação, que se o produtor contribuir direta ou indiretamente, sobre o valor dos produtos comercializados e é, portanto, um contribuinte diferenciado do grupo assalariado, "nada mais normal do que seus direitos serem também um pouco mais ampliados em face dessa contribuição".

Outra vantagem, segundo o Autor, é que a medida estimularia o reconhecimento das contribuições, ampliando a receita do PRORURAL.

Em que pese, entretanto, tal argumento, há de se entender que à expectativa de ampliação da receita, corresponderia um aumento nas prestações do sistema, daí incorrer a Proposição no preceito restritivo do art. 165, parágrafo único, da Constituição, que veda sejam criados, majorados ou estendidos os serviços de assistência ou de benefícios compreendidos na previdência social, sem a indicação da respectiva fonte de seu custeio total.

Diante do exposto, e embora reconhecendo os elevados propósitos do Autor, o nosso Parecer é pela inconstitucionalidade do Projeto.

Sala das Comissões, 26 de abril de 1978. — **Daniel Krieger, Presidente.** — **Italvino Coelho, Relator.** — **Wilson Gonçalves — Leite Chaves — Lenoir Vargas — Cunha Lima — Heitor Dias — Dirceu Cardoso.**

**PARECER Nº 196, DE 1978**  
**Da Comissão de Constituição e Justiça**

**Ao Projeto de Lei do Senado nº 40, de 1978, que "disciplina a admissão de empregados por empresas que se encontrem em processo de falência ou Concordata".**

**Relator: Senador Cunha Lima**

Pelo PLS nº 40, de 1978, de autoria do nobre Senador Vasconcelos Torres, pretende-se disciplinar a admissão de empregados por empresas que se encontrem em processo de falência ou concordata.

De acordo com o Projeto, tal admissão só ocorrerá:

a) por autorização expressa do Juiz que preside o feito falimentar ou concordatário, em face de petição fundamentada do Síndico, na qual se comprovem a necessidade da admissão de empregados e a capacidade econômica da empresa em arcar com os ônus decorrentes;

b) com a simultânea criação de um fundo especial, equivalente no mínimo a três vezes o total dos salários mensais a serem pagos aos empregados admitidos, que garantirá os encargos trabalhistas vinculados aos novos trabalhadores;

c) quando se der ciência ao novo empregado, por escrito, da situação da empresa em processo de falência ou de concordata.

Verifica-se, de logo, a meritória preocupação do autor em buscar, com a nova lei, a completa segurança devida ao empregado admitido numa empresa cuja situação financeira está abalada, como ocorre na hipótese da concordata, ou já está irremediavelmente comprometida, como é o caso da falência.

Não obstante tal preocupação, ou talvez em função dela, o Projeto começa por não distinguir, em termos empresariais e jurídicos, uma situação de falência de uma situação de concordata. Na falência, o processo caracteriza-se pela liquidação da empresa, com a substituição dos seus dirigentes por um Síndico da massa falida. To-

dos os atos praticados no processo de falência, inclusive a admissão eventual de novos empregados, visam à liquidação e extinção da empresa, cujas atividades somente não são paralisadas se, dessa cessação laboral, advierem prejuízos ainda maiores para os credores.

Na concordata — que pode ser preventiva ou suspensiva —, ao contrário, a atividade empresarial não cessa em instante algum, mantendo-se inalteradas as tarefas, direitos e deveres que a lei atribui aos executivos das empresas sob tal situação jurídica. Não existe na concordata, portanto, a figura do Síndico, e desenvolve-se na empresa concordatária a continuidade do seu ritmo laboral, necessário à produção dos recursos com que se pagarão os credores habilitados.

De acordo com as definições de Walter Álvares, no seu "Direito Falimentar":

"Tecnicamente, a falência é um instituto, um mecanismo jurídico, um engenho jurídico, um artifício, uma criação legal que visa substancialmente a liquidar obrigações do devedor inadimplente ou insolvente, que quer mas não pode satisfazê-las, lançando-se mão de um processo coletivo, para fins de proteção do crédito público."

"A concordata é um outro instituto de Direito Falimentar, menos drástico que o instituto da falência, visando não somente à proteção ao crédito público, ao amparo dos credores, mas, também, à imediata recuperação do devedor."

O Projeto, não diferenciando os dois institutos jurídicos — e assim comprometendo-se em técnica legislativa —, propõe sugestões comuns que não podem ser abarcadas na mesma formulação. Na admissão de empregados novos através do processo desejado pelo Projeto, a empresa concordatária não teria o pretendido Síndico para requerer ao Juiz. Por outro lado, estar-se-ia alterando completamente o instituto da concordata, e confundindo-o com o da falência, se se criassem, em relação aos dirigentes da empresa, as restrições propostas.

A preocupação que ressuma do Projeto, em relação a empregados que ingressam numa empresa falida ou sob concordata, a nosso ver não se justifica.

Pela legislação vigente, os direitos do empregado, e especialmente os seus salários, constituem crédito privilegiado em relação aos compromissos a serem prioritariamente atendidos pelo empregador.

Além das determinações contidas no art. 449 da CLT, a Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 21-6-45, e disposições legais subsequentes) cerca os salários e as indenizações trabalhistas de todas as garantias, assegurando-lhes preferência especial na classificação dos créditos.

Essas garantias, relativas aos empregados antigos de uma empresa envolvida em processo de falência, naturalmente se estendem, de igual modo, ao empregado admitido no correr do feito falimentar.

A bem dizer, o novo empregado tem direitos assegurados de maneira mais substancial que os antigos, pois o seu vínculo empregatício não é com a empresa em liquidação, mas diretamente com a massa falida, com recursos autônomos para saldar suas obrigações.

Ora, dificilmente se poderá admitir que a massa falida, administrada por um Síndico "sob a imediata direção e superintendência do juiz" (art. 59 da citada Lei de Falências), possa assumir compromissos que ultrapassem sua capacidade de resgatá-los.

E, se porventura assim agir sem o zelo e a diligência que lhe são exigidos, "o Síndico responde pelos prejuízos que causar à massa, por sua má administração ou por infringir qualquer disposição da presente Lei" (art. 68 da referida Lei), não o isentando de responsabilidade civil e penal mesmo a autorização prévia do Juiz ou o julgamento das suas contas, "quando não ignorar o prejuízo que do seu ato possa resultar para a massa ou quando infringir disposição da lei" (§ único do cit. art. 68).

Num processo de falência, como se sabe, o Síndico — necessariamente de "reconhecida idoneidade moral e financeira" — é um agente do Poder Público, onerado por graves responsabilidades. Tem a assessorá-lo e a fiscalizá-lo o próprio falido (art. 34, VII e X

da Lei de Falências). Presume-se que, investido da missão de liquidar uma empresa, somente contratará novos empregados em circunstâncias excepcionais, "sob a imediata direção e superintendência do juiz". E, em o fazendo, não o deixaria de fazer — pois o contrário seria um contrasenso — dentro do sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o que assegura ao novo empregado o pecúlio correspondente ao tempo de serviço que prestou à massa falida.

Em relação aos salários desse novo empregado, ocorrendo a remota hipótese de não ser pago, o art. 449 da CLT assegura-lhes posição privilegiada entre os créditos e o art. 124 da Lei de Falências redobra tal segurança ao estabelecer igual preferência especial, sobre os créditos admitidos à falência, para os encargos e dívidas contraídos pela massa falida.

Tais salários estão, entre os créditos, na mesma posição das indenizações "por acidente do trabalho que, no caso de continuação de negócio do falido, se tenha verificado nesse período" (art. cit., item VI).

A criação do fundo especial, sugerido pelo Projeto, viria onerar exatamente as empresas cuja situação financeira está abalada. No caso de falência, tal fundo teria de ser constituído pela massa falida, não pela empresa em liquidação; no caso da concordata, estaria se criando uma obrigação discriminatória contra as empresas atingidas.

O art. 4º do Projeto, mandando aplicar o art. 449 da CLT aos referidos novos empregados, comete um *bis in idem*, pois a aplicação de tal dispositivo já lhes é assegurada.

A determinação, contida no Projeto, de que "no ato da admissão será dada ciência, por escrito, ao empregado de que a empresa se encontra em estado de falência ou concordata", também se constitui em discriminação contra tais empresas, agravada pela tradição jurídica de que as leis, atos, portarias, editais e demais comunicações oficiais, desde que publicadas na imprensa ou nos pregões do Fórum, consoante o ritual da legislação, não podem ser ignorados por nenhum cidadão.

Em face do exposto, e por não encontrar nenhuma motivação para o Projeto, opinamos por sua rejeição, por injurídico.

Sala das Comissões, 26 de abril de 1978. — Daniel Krieger, Presidente — Cunha Lima, Relator — Leite Chaves — Lenoir Vargas — Itálvio Coelho — Heitor Dias — Dirceu Cardoso — Wilson Gonçalves.

#### PARECER Nº 197, DE 1978.

##### Da Comissão de Constituição e Justiça

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 140, de 1977 (nº 2.664-C, de 1976, na Casa de origem), que "introduz alterações na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos, e dá outras providências".

##### Relator: Senador Itálvio Coelho

O Projeto sob exame, aprovado na Câmara dos Deputados, visa a introduzir alterações na Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/73).

2. Ao justificar a proposição, o seu ilustre Autor, Deputado Jorge Arbage, após tecer várias considerações de ordem doutrinária sobre os fundamentos do direito de propriedade, assim resume os seus objetivos: "... proteger o adquirente de imóvel financiado por Agente Financeiro do BNH e ao mesmo tempo concorrer para viabilizar o processamento rápido do Sistema..." (DCN (Seção I) 17-6-77, págs. 4971 e 4972).

3. Em sua tramitação pela Câmara dos Deputados, o Projeto foi examinado pela douta Comissão de Constituição e Justiça, a qual, em aprofundada análise dos vários dispositivos, concluiu pelo aproveitamento, apenas, do novo § 4º proposto para o art. 290 da Lei nº 6.015/73, alterada pela Lei nº 6.216/75, considerando os demais injurídicos e de técnica legislativa defeituosa (DCN—1, 17-6-77, págs. 4.974 — 4.975).

O Plenário, porém, aprovou o Projeto, expungido do novo parágrafo proposto para o art. 127, rejeitando o Substitutivo oferecido pelo Órgão Técnico.

4. À luz do art. 100, item III, alínea b, nº 1, em combinação com o item I do mesmo artigo, todos do Regimento Interno, cabe-nos tão-somente, o exame do mérito da proposição.

5. Analisados atentamente o Projeto, a Justificação do Autor e os argumentos articulados pelo Deputado Gomes da Silva em seu Relatório, concluímos por concordar com a procedência das razões que levaram a Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa a apresentar Substitutivo em que apenas o novo § 4º ao art. 290 da Lei nº 6.015/73, com as alterações da Lei nº 6.216/75, é aproveitado.

5.1 Com efeito, o novo art. 291, na versão do Projeto, reza: "a emissão ou averbação de Cédula Hipotecária, representando consolidação de débitos hipotecários num só credor, garantidas por uma ou mais hipotecas de inscrição seqüencial, quanto à ordem, não implica na mudança da ordem de preferência dessa ou dessas hipotecas — cujos débitos consolidados garantem — em relação às demais hipotecas posteriores que respondam por dívidas não incluídas na consolidação".

Ora, como bem se evidencia no Relatório do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, o Código Civil determina que "as inscrições e averbações, nos livros de hipotecas, seguirão a ordem em que foram requeridas, verificando-se ela pela da sua numeração sucessiva no protocolo" (Art. 833), explicando o parágrafo único que o número de ordem determina a prioridade, e esta a preferência entre as hipotecas. A Lei nº 6.015, por ser seu turno, diz claramente que "o número de ordem determinará a prioridade do título e esta a preferência dos direitos reais, ainda que apresentados pela mesma pessoa mais de um título simultaneamente" (art. 186).

Instituído pelo Decreto-lei nº 70/66, a cédula hipotecária "é instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, devidamente inscritos no registro público..." (art. 10). Os itens I, II e III desse artigo especificam os casos em que podem ser emitida.

"É admitida a emissão de cédula hipotecária sobre segunda hipoteca, desde que tal circunstância seja expressamente declarada com evidência, no seu anverso" (art. 11).

"A cédula só poderá ser lançada à circulação depois de averbada à margem da inscrição da hipoteca no Registro de Imóveis (art. 13). "Não será permitida "averbação quando haja pré-notação, inscrição ou averbação de qualquer outro ônus real, ação penhora ou procedimento judicial que afete o imóvel, direta ou indiretamente, ou de cédula hipotecária anterior..." (art. 14). A cédula é sempre nominativa, deve ser emitida pelo credor hipotecário respectivo, é transferível por endosso, é integrada pela hipoteca, que a acompanha nos endossos subseqüentes, sub-rogando-se automaticamente o favorecido ou endossatário em todos os direitos creditícios respectivos (art. 16). Comete crime de estelionato quem emite ou endossa cédula hipotecária com infringência do Decreto-lei nº 70/66 (art. 27).

À vista desses princípios, conclui o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça: "A simples enumeração dos princípios que regem a emissão de cédulas hipotecárias torna evidente que ela absolutamente não altera a ordem da preferência dos credores, por isso que está expresso na lei que o credor da cédula se sub-roga automaticamente em todos os direitos do credor hipotecário" (grifos nossos).

Pelo que, já estando regulada a matéria, a regra que se pretende instituir no novo art. 290 é supérflua.

5.2 Quanto ao pretendido novo art. 292, reza o Projeto: "é vedado ao Registro de Imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos — sob pena de perda do cargo de Oficial ou Serventuário responsável — efetuar qualquer tipo de registro ou averbação hipotecária, ou transcrição de qualquer instrumento relativo a propriedade ou a ônus reais a envolver imóvel em construção ou pronto, sem a anuência expressa do Agente Financeiro do Banco Nacional da Habitação, financiador ou titular da garantia hipotecária ou caucionária do imóvel da alienação ou oneração".

Ora, como bem mostra o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, "... o dispositivo é injurídico, por se referir ao

Registro de Títulos e Documentos que, pela lei, é incompetente para praticar os atos incriminados" (DCN-I, 17-6-77, página 4975).

De fato é o que se desprende dos arts. 127, 128, combinados com o art. 167 da Lei nº 6.015, de 31-12-73, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.216, de 30-6-75 (Lei dos Registros Públicos).

Ademais, como salienta o Parecer que estamos acompanhando, a nossa proposta contraria o disposto no art. 812 do Código Civil, que permite ao dono de imóvel hipotecado a constituição de outras hipotecas. E o faz sem razão plausível, uma vez que, como salienta Clóvis Bevilacqua em seus comentários ao art. 812, vol. 3, "haverá somente vantagem na possibilidade de se constituir uma segunda ou terceira hipoteca, quando o valor do imóvel for suficiente para garantir o pagamento das novas obrigações". (DCN-I, 17-6-77, pág. 4.974).

O Código Penal pune severamente quem vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada com ônus, ou litigiosa, ou imóvel que prometem vender a terceiros, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias (art. 171).

"Portanto — aduz-se no Parecer —, o primeiro credor hipotecário está cercado de toda as garantias legais, inexistindo, assim, qualquer razão que justifique a norma do art. 292, que, em vez de punir o devedor, fulmina com a perda do cargo o oficial do registro" (DCN-I, 17-6-77, pág. 4.975).

6. Ante as razões expostas, opinamos, no mérito, pela aprovação do projeto, nos termos da seguinte

**EMENDA Nº I-CCJ**  
(Substitutivo)

**Acrescenta parágrafo ao art. 290 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os Registros Públicos, e dá outras providências".**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 290 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos e da outras providências, alterada pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975, passa a vigor com o seguinte parágrafo 4º:

"Art. 290 .....  
.....  
§ 1º .....  
....."

§ 4º O disposto no caput e nos parágrafos precedentes deste artigo aplica-se, igualmente, às operações de que participem as demais entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação — SFH".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 26 de abril de 1978. — Daniel Krieger, Presidente. — Itálvio Coelho, Relator — Leite Chaves — Lenoir Vargas — Cunha Lima — Dirceu Cardoso — Heitor Dias — Wilson Gonçalves.

**PARECER Nº 198, DE 1978**

Da Comissão de Constituição e Justiça

**Sobre o Requerimento nº 65, de 1978, do Senhor Senador Murilo Paraiso, requerendo, nos termos do Regimento Interno, que seja consignado um voto de congratulações pela passagem do 59º aniversário do *Jornal do Commercio*, do Recife.**

Relator: Senador Cunha Lima

Com o Requerimento do nobre Senador Murilo Paraiso, pretende-se que o Senado registre oficialmente suas congratulações pela passagem do 59º aniversário do *Jornal do Commercio*, do Recife.

A proposição vem ao exame desta Comissão, por força do item VIII do art. 100 do nosso Regimento Interno, que comete a este Órgão técnico a competência de "opinar sobre os requerimentos de

voto de aplauso ou semelhante, salvo quando o assunto possa interessar às relações exteriores do País".

Pouco há a acrescentar à Justificação do Requerimento, que destaca as lutas patrióticas do *Jornal do Commercio* e as suas características de correção no trato das informações.

Ressalta-se, na Justificação, a contribuição oferecida pelo conhecido jornal ao desenvolvimento de Pernambuco e de toda a região nordestina, lembrando-se a figura respeitável do seu fundador, o ex-Senador Pessoa de Queiroz, e a sua ascensão empresarial com a fundação de emissoras de rádio e TV de grande importância não somente no Nordeste, mas em todo o País.

Num dos seus trechos, registra a Justificação:

"A conduta do *Jornal do Commercio* sempre foi a de completa independência e isenção de ânimo, sistematicamente voltadas para os altos interesses da vida nacional, para cujo desempenho, jamais afastou dos seus noticiários e comentários as indispensáveis qualidades de honestidade e honradez.

Até quando, aguerridamente, defende uma política de desenvolvimento para o Nordeste brasileiro, o *Jornal do Commercio* presta um serviço à Nação, porquanto é lícito entender-se ter indiscutível sentido nacional a problemática daquela região do País.

Hoje, o *Jornal do Commercio* juntamente com os demais órgãos que compõem a grande empresa pernambucana de comunicação, se encontra sob o comando de uma nova Diretoria, também constituída de pernambucanos, onde pontificam nomes dos mais expressivos, tanto quanto daqueles que o fundaram e que, através dos seus 59 anos souberam dirigi-lo, projetando-o magnificamente junto às suas demais congêneres da imprensa nacional."

O Senado da República, a nosso ver, só encontra razões para ratificar e aplaudir o Requerimento nº 65/78, o que nos leva a opinar por sua aprovação.

Sala das Comissões, 26 de abril de 1978. — Daniel Krieger, Presidente. — Cunha Lima, Relator. — Leite Chaves — Wilson Gonçalves — Lenoir Vargas — Itálvio Coelho — Dirceu Cardoso — Heitor Dias.

**PROJETOS DE LEI ENCAMINHADOS À MESA:**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 80, DE 1978**

**"Altera dispositivo do vigente Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.)"**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 465, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 465. Os embargos poderão ser interpostos no prazo de cinco dias, contados da publicação da sentença; conclusos os autos, o juiz, em igual prazo, os decidirá.

Parágrafo único. Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo e interrompem o prazo para a interposição de outro recurso por qualquer das partes."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**Justificação**

Os embargos declaratórios têm, atualmente, o prazo de 48 horas, quando interpostos em primeira instância (art. 465) e de 5 dias quando interpostos em segunda instância (art. 536).

Muito mais racional é unificar esses prazos em cinco dias.

Além disto, o Código fala em "suspensão" do prazo para a interposição de outro recurso, quando o melhor é dizer "interrupção", de modo a ficar entendido que dito prazo flui por inteiro, após o despacho ou acórdão proferido nos embargos declaratórios.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1978. — Orestes Quércia.

## LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

## Código de Processo Civil

Art. 465. Os embargos poderão ser interpostos, dentro em quarenta e oito (48) horas, contadas da publicação da sentença; conclusos os autos, o juiz, em igual prazo, os decidirá.

Parágrafo único. Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo e suspendem o prazo para a interposição de outro recurso por qualquer das partes.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 81, DE 1978

"Introduz alteração no Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973)."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 538, *caput*, do vigente Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

## Justificação

Na esteira de outra emenda que simultaneamente estamos apresentando, o que aqui pretendemos é que o texto fale em *interrupção* de prazo para recurso e não em "suspensão".

Os embargos de declaração devem interromper o prazo para outros recursos, de modo a fluir, por inteiro, após o despacho ou acórdão proferido.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1978. — Orestes Quércia.

## LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.869 — DE 11 DE JANEIRO DE 1973

## Código de Processo Civil

Art. 538. Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos.

Parágrafo único. Quando forem manifestamente protelatórios, o tribunal, declarando expressamente que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa, que não poderá exceder de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

## REQUERIMENTO ENCAMINHADO À MESA E DEFERIDO PELA PRESIDÊNCIA:

## REQUERIMENTO Nº 93, DE 1978

Sr. Presidente, requeremos, em aditamento ao Requerimento nº 123, de 1977, e com fundamento no texto constitucional (letra d do parágrafo único do artigo 30) e nas normas regimentais disciplinadoras da matéria (artigos 239 e 240), tendo em vista estar em trâmite nesta Casa o Projeto de Lei do Senado nº 90, de 1976, que eleva de 5 para 10% a cota do salário-família devida aos empregados que percebam até cinco salários mínimos, sejam solicitadas ao Poder

Executivo, através da Chefia do Gabinete Civil da Presidência da República, os seguintes esclarecimentos:

a) quanto produziu, a partir do exercício de 1973 até 1977 a taxa de custeio do salário-família, de 4,3%, posteriormente reduzida para 4%?

b) qual foi a despesa, ano a ano, do salário-família devido aos trabalhadores?

## Justificação

Eleva o Projeto de Lei do Senado nº 90, de 1976, de 5% para 10% a cota de salário-família.

Tal procedimento está rigorosamente de acordo com o que dispõe a legislação específica, ou seja a Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, instituidora do salário-família, cujo artigo 7º tem a seguinte redação:

"Art. 7º Ficam fixados, pelo período de 3 (três) anos, os seguintes valores relativos à presente lei:

I — de 5% para cada cota percentual a que se refere o art. 2º;

II — de 6% para a contribuição de que trata o art. 3º.

§ 1º Se, findo o período previsto neste artigo, não forem revistos os valores nele fixados, continuarão a vigorar até que isto venha a efetuar.

§ 2º A qualquer alteração no valor de uma das percentagens deverá corresponder proporcionalmente o da outra, de modo a que seja assegurado o perfeito equilíbrio do custeio do sistema, no regime de repartição anual".

O objetivo está claramente enunciado e outro não é senão estabelecer, no regime de repartição anual, (em que as despesas devem corresponder à receita, como ocorre, aliás, com o próprio Orçamento da República), manter permanentemente o equilíbrio do sistema de tal modo que, havendo *superavit*, seja a contribuição reduzida ou aumentada a cota do salário-família, ou, ainda, quando a contribuição se revelar insuficiente, sofrer majoração ou ser a cota reduzida.

É verdade que, desde a promulgação da Lei nº 4.266, de 1963, a receita de 6% revelou-se capaz de atender aos encargos previstos como, ainda, produzir expressivos saldos. Optou-se pela redução da contribuição que passou, conforme o § 2º do artigo 35 da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, para 4,3% e, finalmente, em virtude de determinação contida na Lei nº 6.136, de 7 de novembro de 1974, para 4%, destinando-se 0,3% para custeio do salário-maternidade e em nenhuma oportunidade elevou-se o valor da cota de 5% sobre o salário mínimo e que corresponde ao salário-família, desde sua implantação em 1963, faz mais de uma década.

Tal omissão que a proposição objetiva suprir, cumprindo, consoante já se assinalou, determinação contida na legislação instituidora do salário-família.

Na justificação demonstramos que a receita destinada ao custeio do salário-família (embora o Fundo de Compensação do Salário-Família fosse extinto pela Lei nº 5.890, de 1973) subsiste. Indicamos, também, que as despesas foram de 1968 a 1971 sensivelmente inferiores, produzindo saldos significativos.

Tal demonstração ratificou-a o Poder Executivo ao responder requerimento de informação de nossa autoria em relação ao exercício de 1971 a 1973.

É verdade que o Sr. Secretário-Geral do Ministério da Previdência e Assistência Social que firmou as informações prestadas ao Senado Federal deixou sem resposta o seguinte item:

"3. Finalmente, no exercício de 1975, quando em vigor a Lei nº 6.136, de 7 de novembro de 1974, qual foi o *superavit* entre a receita da taxa destinada ao custeio do salário-família e a respectiva despesa?"

Alegou, em resposta, S. S:

"R: A partir do ano de 1973, em decorrência do disposto no artigo 19 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, não exis-

tem *superavit* de arrecadação da contribuição para o salário-família, visto que foi extinto o "Fundo de Compensação do Salário-Família, criado pelo § 2º do artigo 3º da Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, passando as diferenças existentes a constituir a receita ou encargo do INPS".

Há equívoco a respeito que merece ser esclarecido para atento exame da matéria de tão alta significação social.

Sabemos nós e, certamente mais do que nós, sabe o Senado da República que o Fundo de Compensação do Salário-Família não mais existe. Revogou-o, é de pública notoriedade, a Lei nº 5.890, de 1973, que transitou por esta Casa, sendo amplamente discutido o Projeto de Lei nº 6, de 1973 (CN), que lhe deu origem e que recebeu numerosíssimas emendas do Congresso Nacional.

Extinguu-se, ninguém ignora, o Fundo de Compensação do Salário-Família. Manteve-se, entretanto, a respectiva contribuição e o próprio salário-família.

Esta assertiva é tão inequívoca que, posteriormente a extinção do Fundo de Compensação do Salário-Família em 1973, a Lei nº 6.136, de 7 de novembro de 1974, que incluiu o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social, originária de projeto do próprio Executivo, embora houvesse outras proposições a respeito em andamento no Congresso, determinou clara e cristalinamente:

"Art. 4º O custeio do salário-maternidade será atendido por uma contribuição das empresas igual a 0,3% (três décimos por cento) da folha de salários-de-contribuição, reduzindo-se para 4% (quatro por cento) a taxa de custeio do salário-família fixada no § 2º do artigo 35 da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965".

Conseqüentemente, se não mais existisse, após 1973, quando extinto o Fundo de Compensação do Salário-Família, como poderia a Lei nº 6.136, que é, já o vimos, do ano seguinte (1974) falar como falou expressamente em "Taxa de custeio do salário-família?"

Evidentemente, não poderia fazê-lo e não o teria feito.

Permanece, portanto, sem resposta, o item 3 do Requerimento de Informações e que é fundamental para deslinde da matéria.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1978. — **Franco Montoro.**

#### REQUERIMENTO DE TRANSCRIÇÃO ENCAMINHADO À MESA:

##### REQUERIMENTO Nº 94, DE 1978

Sr. Presidente,

Nos termos do art. 233 do Regimento Interno, requero transcrição, nos Anais do Senado, do editorial intitulado "Pacote" de Governadores, publicado no *Jornal do Brasil* do dia 26 de abril do corrente ano.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1978. — **Paulo Brossard — Marcos Freire — Roberto Saturnino — Orestes Quércia — Adalberto Sena — Evandro Carreira — Dirceu Cardoso — Leite Chaves — Nelson Carneiro — Mauro Benevides.**

(À Comissão Diretora.)

#### OFÍCIO ENCAMINHADO À MESA E DEFERIDO PELA PRESIDÊNCIA:

27 de abril de 1978

À Sua Excelência o Senhor  
Senador Petrônio Portella  
DD. Presidente do Senado Federal  
Senhor Presidente

Na forma do disposto no artigo 86 do Regimento Interno, venho propor a Vossa Excelência o nome do Senador Hugo Ramos para integrar, como Titular, as Comissões de Redação e Serviço Público Civil, e como Suplente, as Comissões de Finanças e Relações Exteriores, em virtude do falecimento do Senador Danton Jobim.

Indico, da mesma forma, o nome do Senador Itamar Franco para integrar, como Titular, a Comissão de Educação e Cultura, e como Suplente da mesma Comissão, o nome do Senador Cunha Lima.

Para a vaga existente na Suplência da Comissão de Serviço Público Civil, indico o nome do Senador Adalberto Sena. Tais modificações se fazem necessárias tendo em vista as diversas permutas ocorridas nas Comissões anteriormente ocupadas pelos Senadores Itamar Franco e Paulo Brossard.

Proponho, baseado no mesmo artigo, a indicação de meu nome para integrar, como Titular, a Comissão de Relações Exteriores, permanecendo, da mesma forma, como integrante da Comissão de Constituição e Justiça.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência a reiteração de meu grande apreço. — **Paulo Brossard**, Líder da Minoria.

#### ATA DA 32ª SESSÃO, REALIZADA EM 4-4-78

(Publicada no DCN — Seção II — de 5-4-78)

##### RETIFICAÇÕES

No Parecer nº 100/78, da Comissão de Redação, oferecendo a redação do Projeto de Resolução nº 5, de 1978, que autoriza a Prefeitura Municipal de Natal (RN), a elevar em Cr\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada:

Na página 827, 1ª coluna,

Onde se lê:

Redação final do Projeto de Resolução nº 4, de 1978

Leia-se:

Redação final do Projeto de Resolução nº 5, de 1978

Na mesma página e coluna, no anexo ao parecer, na emenda,

Onde se lê:

..., a elevar em Cr\$ 35.000.000...

Leia-se:

..., a elevar em Cr\$ 35.000.000,00 ...

#### ATA DA 35ª SESSÃO, REALIZADA EM 6-4-78

(Publicada no DCN — Seção II — de 7-4-78)

##### RETIFICAÇÃO

Na página 939, 2ª coluna, após o enunciado do item da Ordem do Dia, referente à votação do Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 1977, que regula a locação predial urbana, e dá outras providências.

Onde se lê:

Em votação o Requerimento nº 56, lido na sessão anterior, de adiamento de sua discussão.

Leia-se:

Em votação o Requerimento nº 56, lido na sessão anterior, de reabertura da discussão da matéria.

#### ATA DA 44ª SESSÃO, REALIZADA EM 13-4-78

(Publicada no DCN — Seção II — de 14-4-78)

##### RETIFICAÇÃO

No Projeto de Lei do Senado nº 53, de 1978, que introduz modificação na Lei Orgânica da Previdência Social (nº 3.807, de 26 de agosto de 1960):

Na página 1.333, 1ª coluna, no seu art. 1º,

Onde se lê:

... remuneração dos atualmente existentes:

Leia-se:

... renumeração dos atualmente existentes:

## CONSULTORIA-GERAL

## PARECER Nº 23/78

**Sobre contrato de manutenção a ser celebrado entre o Senado Federal e a empresa E. Freitas & Cia. Ltda.**

No Parecer nº 64/77, esta Consultoria teve ocasião de apreciar a minuta de contrato de manutenção e assistência técnica do equipamento médico-hospitalar, da Subsecretaria de Assistência Médica e Social, com a firma E. Freitas & Cia. Ltda.

II — Naquela oportunidade, oferecemos sugestões, no sentido de adaptar a aludida minuta aos princípios que foram adotados pela Alta Direção desta Casa, no que tange à forma de atualização dos preços estabelecidos em contratos.

III — Posteriormente, o Diretor da Subsecretaria do Patrimônio apresentou ao Diretor-Geral uma nova minuta, destinada a abranger o período de 1-9-77 a 31-12-77, à qual foram acrescentados novos equipamentos a serem cobertos pela manutenção, integrando, assim, cinquenta unidades, ao invés de vinte e duas iniciais, isso tudo acarretando, em consequência, majoração no custo dos serviços que passariam de Cr\$ 6.400,00 (contrato de 26-8-76 a 31-12-76) para Cr\$ 14.850,00 (período 1-9-77 a 31-12-77).

O processo voltou à SAMS, por determinação do Senhor Primeiro-Secretário, a qual, por seu Diretor, informou haver procedido a um reexame, do que resultou a retirada da proposta de todos os aparelhos considerados desnecessários à revisão semanal.

Todavia, nesse levantamento, fez-se a inclusão, na listagem, de dois consultórios odontológicos.

Com as modificações introduzidas, completa o Senhor Diretor da SAMS, são cinquenta e cinco aparelhos que necessitam manutenção e assistência periódica, sendo solicitado pela empresa prestadora de serviços, uma remuneração mensal, para o período de doze meses, iniciado a 1º-1-78, da quantia de Cr\$ 21.850,00.

IV — Segundo informação constante do processo, E. Freitas & Cia. Ltda, apesar de ter tido contrato expirado, vem prestando serviços de manutenção e assistência técnica ao equipamento médico-hospitalar, até o presente. Cabe a esta Consultoria, que já se pronunciou anteriormente sobre a minuta, emitir sua opinião apenas sobre a legitimidade da assinatura do novo instrumento contratual, sem que tenha havido a licitação prévia.

V — Estabelece o art. 126 § 2º do Decreto-lei nº 200/67:

“Art. 126. As compras, obras e serviços efetuar-se-ão com estrita observância do princípio da licitação.

§ 2º É dispensável a licitação:

d) na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização.”

A empresa E. Freitas & Cia. Ltda, é especializada no campo da assistência técnica a equipamentos e produtos hospitalares, manifestando-se o Diretor da Subsecretaria de Assistência Médica satisfeito com os trabalhos até aqui desenvolvidos, tanto que acrescentou, à relação até então em vigor, outros equipamentos carecedores dessa manutenção.

VI — Assim, entendendo que se trata de caso em que é dispensável a licitação, e havendo interesse do Senado nos serviços da firma E. Freitas & Cia. Ltda., opinamos pela aceitação do contrato, nos termos da minuta analisada.

Brasília, 20 de abril de 1978. — Paulo Nunes Augusto de Figueiredo, Consultor-Geral.

## CONSULTORIA-GERAL

## Parecer nº 24/78

**Sobre expediente da CEBEC S/A — Engenharia e Indústria, pleiteando pagamento de fatura de serviços de manutenção e assistência técnica.**

O Senhor Diretor da Subsecretaria de Serviços Gerais encaminha ao Senhor Diretor-Geral expediente em que a CEBEC S/A — Engenharia e Indústria, pleiteia pagamento de Nota de Serviços/Fatura, no valor de Cr\$ 93.012,92 (noventa e três mil, doze cruzeiros e noventa e dois centavos), relativa a serviços de manutenção e assistência técnica nas instalações de condicionamento de ar, no mês de janeiro de 1978.

II Na fatura foi atestada a execução dos serviços a contento.

III O Senhor Diretor-Geral encaminhou o processo ao Senhor Primeiro-Secretário, esclarecendo que, findo o contrato anterior, sem que houvesse renovação, a CEBEC continuou a prestar a assistência indispensável à continuidade do funcionamento do sistema de ar refrigerado, sendo as faturas relativas ao exercício de 1977 pagas no final daquele ano, por autorização da Comissão Diretora. Salienta que essa situação persiste, e sugere seja solucionado o problema mediante regularização do contrato.

IV De fato, como consigna o Senhor Diretor-Geral, trata-se de firme especializada que montou o sistema e exerceu sua manutenção desde o início, conhecendo, em todos os seus aspectos, a instalação e as máquinas existentes.

O último contrato foi firmado para o período de 7 (sete) meses, de 1º de junho a 31 de dezembro de 1976, ao preço mensal de Cr\$ 65.044,00 (sessenta e cinco mil, quarenta e quatro cruzeiros). Assim, a presente fatura — janeiro 78 — representa um acréscimo de 43% em relação aos preços de junho de 1976, ou seja em um período de 19 meses.

V Considerando que o Senhor Primeiro-Secretário, tendo em vista tratar-se de serviço especializado, pode dispensar licitação para contratação desses serviços, com apoio no artigo 126, § 2º, alínea “d” do Decreto-Lei 200, de 1967, e considerando, ainda, que a douta Comissão Diretora já autorizou o pagamento das faturas alusivas ao exercício de 1977, opinamos favoravelmente ao pagamento requerido, bem como dos meses subsequentes — desde que atestada a execução dos serviços — até que se decida sobre a assinatura de contrato, matéria de que trata outro processo em tramitação.

Brasília, 27 de abril de 1978. — Paulo Nunes Augusto de Figueiredo, Consultor-Geral.

## CONSULTORIA-GERAL

## PARECER Nº 25/78

**Sobre proposta apresentada por CEBEC S/A ENGENHARIA E INDÚSTRIA, para prestação de serviços de operação, manutenção preventiva e assistência técnica ao sistema de ar condicionado do Senado.**

A CEBEC S/A — Engenharia e Indústria propõe ao Senado a contratação de serviços de operação, manutenção preventiva e assistência técnica ao sistema de ar condicionado, pelo período de um ano, a partir da assinatura do instrumento próprio, do qual apresenta minuta.

II — O Sr. Diretor da Subsecretaria de Serviços Gerais, encaminhando o expediente, salienta que a CEBEC vem prestando esses serviços sem contrato, desde 31 de dezembro de 1976, sendo o preço mensal atualmente pago, de Cr\$ 93.012,92. Acrescenta que os serviços vêm sendo prestados a contento e que a empresa interessada atribui a elevação do preço para a proposta de Cr\$ 170.213,64 (cen-

to e setenta mil, duzentos e treze cruzeiros e sessenta e quatro centavos) mensais, "não só às taxas de correção, da lei, que foram aplicadas ao antigo montante, mas também à ampliação de instalações e maquinários resultante das últimas obras".

III — O Decreto-lei nº 200, de 1967, permite, em seu artigo 126 § 2º, d, a dispensa de licitação na "contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização". O Ato nº 9, de 1973, da douta Comissão Diretora, atribui ao Sr. Primeiro Secretário a competência para tais dispensas de licitação, a seu critério.

IV — Conforme salientou o Sr. Diretor-Geral no processo nº 349.78.000, já examinado por esta Consultoria, a CEBEC, além de ser empresa especializada no ramo, montou o sistema de ar condicionado e executou sua manutenção desde o início, conhecendo, em todos os seus aspectos, a instalação e as máquinas existentes. Assim, parece-nos que a interessada atende ao requisito de "notória especialização", para efeito de dispensa de licitação, a critério do Sr. Primeiro Secretário, com apoio no artigo 126, § 2º, "d", do Decreto-lei nº 200, de 1967.

V — Contudo, a administração pública, ao dispensar licitações, o faz no seu próprio interesse, ponderando os diversos aspectos, inclusive preços. Em alguns casos, a análise desses preços, para verificação de sua compatibilidade com uma realidade de mercado se torna difícil, por falta de paradigmas. Quando isso ocorre, pode a administração valer-se da análise de composição de custos de pessoal e material, mais BDI, solicitando da parte interessada esses demonstrativos.

VI — A CEBEC, conforme contratos já apreciados, vem prestando serviços de operação e assistência técnica ao Senado desde 1º de junho de 1973, para o sistema do prédio principal, e anexos I e II.

São as seguintes as variações de preços desses contratos e da proposta:

Período de vigência	Preço Mensal (Cr\$)	% s/período Anterior
a) 1º-6-73 a 31-5-74	25.000,00	—
b) 1º-6-74 a 31-5-75	30.190,00	20,76
c) 1º-6-75 a 31-5-76	48.906,00	62,00
d) 1º-6-76 a 31-12-76	65.044,00	33,00
e) s/contrato	93.012,92	43,00
f) proposta	170.213,64	83,00

A proposta em exame não indica a composição de preços, com especificação de quantitativos de pessoal e material, havendo referência, na Cláusula I, à manutenção mensal; de acordo com o § 6º da Cláusula I, o Senado se obriga a fornecer "todos os materiais de aplicação para os serviços contratados", e, segundo a Cláusula V, a substituição de peças ou introdução de modificações nos aparelhos ou sistema, caso o Senado o deseje, será sempre precedida de orçamento e respectiva autorização por escrito. Trata-se exclusivamente de prestação de serviços, de fornecimento de mão de obra.

Os contratos anteriores indicavam que os serviços eram executados por 2 (dois) oficiais mecânicos e 4 (quatro) auxiliares mecânicos, no total de 6 empregados, não havendo tal referência na presente minuta.

Por essas razões, entende esta Consultoria, conquanto haja base legal para dispensa de licitação na contratação dos serviços de que se trata, a administração poderá, se assim o entender, antes obter melhores subsídios para exame do preço, se solicitar da interessada minucioso demonstrativo da composição dos custos.

Brasília, 26 de abril de 1978. — Paulo Nunes Augusto de Figueiredo.

## ATA DE COMISSÕES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ATA DA 9ª REUNIÃO, REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 1978.

Às dez horas do dia dezenove de abril de mil novecentos e setenta e oito, na Sala "Clóvis Beviláqua", sob a presidência do Sr. Senador Accioly Filho, 1º Vice-Presidente, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça, com a presença dos Srs. Senadores Otto Lehmann, Helvídio Nunes, Leite Chaves, Cunha Lima, Dirceu Cardoso, Itálvio Coelho, Nelson Carneiro, Wilson Gonçalves e Orestes Quêrcia.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Gustavo Capanema, Daniel Krieger, Eurico Rezende, Heitor Dias, Osires Teixeira e Paulo Brossard.

Havendo número regimental, o Sr. Presidente declara abertos os trabalhos e dispensa a leitura da Ata da reunião anterior, que é dada como aprovada.

São lidos, discutidos e aprovados os seguintes pareceres constantes da pauta:

#### Pelo Senador Wilson Gonçalves:

Parecer favorável, concluindo por apresentar um Projeto de Resolução ao Ofício "S" nº 05, de 1978, do Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhando ao Senado Federal cópia das Notas Taquigráficas do Acórdão sobre o Recurso Extraordinário número 79.702, do Estado do Rio de Janeiro, que declarou a inconstitucionalidade da Resolução nº 04, de 9 de setembro de 1971, da Câmara Municipal de Magé, naquele Estado.

#### Pelo Senador Otto Lehmann:

Pareceres favoráveis, concluindo pela constitucionalidade e juridicidade dos seguintes projetos: Projeto de Lei do Senado nº 07, de

1978, que "altera a Lei dos Registros Públicos a fim de determinar o registro do casamento de estrangeiros realizado no exterior quando as esposas fixem residência definitiva no Brasil"; Projeto de Lei do Senado nº 9, de 1978, que "torna obrigatório o ensino de Higiene e Segurança do Trabalho nos Cursos de Primeiro Grau"; Parecer contrário, embora constitucional e jurídico, ao Projeto de Lei do Senado nº 8, de 1978, que "dá nova redação ao parágrafo 4º, do artigo 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966"; Parecer pela anexação do Projeto de Lei do Senado nº 256, de 1977, que "Altera a redação do artigo 6º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que instituiu o regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", ao Projeto de Lei do Senado nº 111, de 1976; Parecer contrário, por inconstitucionalidade, ao Projeto de Lei do Senado nº 18, de 1978, que "incluiu na administração das Centrais de Abastecimento S/A — CEASAS — um representante dos produtores de cada Estado". A Comissão rejeita o parecer do relator e designa para relatar o vencido o Senador Cunha Lima, que apresenta parecer favorável. O parecer do relator do vencido é aprovado, com votos vencidos dos Srs. Senadores Helvídio Nunes, Wilson Gonçalves, Itálvio Coelho e voto vencido, em separado, do Senhor Senador Otto Lehmann. Parecer contrário, por injuridicidade, ao Projeto de Lei do Senado nº 302, de 1977, que "introduz alterações na CLT, para o fim de estabelecer regime especial de férias aos tripulantes de unidades mercantes utilizadas de barra a fora". A Comissão rejeita o parecer do relator e a presidência designa para relatar o vencido o Senador Leite Chaves, que apresenta parecer favorável. O parecer do relator do vencido é aprovado, com votos vencidos dos Senadores Helvídio Nunes, Wilson Gonçalves e voto vencido, em separado, do Senador Otto Lehmann. Parecer contrário, por inconstitucionalidade e injuridicidade, ao Projeto de Lei do Senado nº 265, de 1977, que "con-

cede ao funcionário público, que exerça profissão liberal pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, aposentadoria nos termos da Lei nº 1.711". A Comissão rejeita o parecer do relator e a presidência designa para relatar o vencido o Senador Nelson Carneiro, que apresenta parecer favorável. O parecer do relator do vencido é aprovado, com votos vencidos dos Senadores Helvídio Nunes, Wilson Gonçalves e voto vencido, em separado, do Senador Otto Lehmann. Parecer pela inconstitucionalidade da Emenda nº 1, de Plenário, ao Projeto de Lei do Senado nº 218, de 1975, que "permite ao segurado do INPS a designação de mais de uma pessoa que viva comprovadamente sob sua dependência econômica, dando nova redação ao item II do art. 11 da LOPS". Pareceres pela constitucionalidade e juridicidade dos Projetos de Resolução apresentados pela Comissão de Economia às seguintes Mensagens: Nº 73, de 1978, do Sr. Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Sr. Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal da Estância da Amparo (SP) a elevar em Cr\$ 8.099.941,85 (oito milhões, noventa e nove mil, novecentos e quarenta e um cruzeiros e oitenta e cinco centavos) o montante de sua dívida consolidada; e, Nº 75, de 1978, do Sr. Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Sr. Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Sumaré (SP) a elevar em Cr\$ 4.983.650,00 (quatro milhões, novecentos e oitenta e três mil, seiscentos e cinquenta cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

#### Pelo Senador Itálvio Coelho:

Parecer favorável, com a Emenda nº 1-CCJ que oferece ao Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 1978, que "altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho"; e, parecer favorável, por constitucional e jurídico, ao Projeto de Lei do Senado nº 296, de 1977, que "dá nova redação ao art. 12, letra "c" da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974". A Comissão rejeita o parecer do relator e a presidência designa para relatar o vencido o Senador Wilson Gonçalves, que apresenta parecer contrário. O parecer do relator e o vencido é aprovado, com voto vencido, em separado, do Senador Itálvio Coelho.

#### Pelo Senador Nelson Carneiro:

Parecer pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 276, de 1977, que "institui o Dia Nacional da Pecuária", e exame da Comissão de Agricultura, votando com restrições o Senador Helvídio Nunes. Parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 1978, que "revoga o art. 778 da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943". Parecer pela constitucionalidade e juridicidade, favorável quanto ao mérito, ao Projeto de Lei do Senado nº 279, de 1977 — Complementar, que "estabelece que a remuneração dos vereadores não poderá ser inferior ao salário mínimo", com votos vencidos dos Senadores Otto Lehmann, Helvídio Nunes, Wilson Gonçalves e Itálvio Coelho. Parecer pela constitucionalidade e juridicidade, favorável quanto ao mérito, à Emenda nº 3, de Plenário, ao Projeto de Lei da Câmara nº 82, de 1977, que "disciplina o cancelamento de protesto de títulos cambiais, e dá outras providências".

#### Pelo Senador Orestes Quércia:

Parecer favorável, por constitucional e jurídico, na forma da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo) que oferece ao Projeto de Lei do Senado nº 130, de 1977 — Complementar, que "altera a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971". Em discussão o parecer, a presidência concede vista do projeto ao Senador Helvídio Nunes. Pareceres, pela constitucionalidade e juridicidade dos Projetos de Resolução apresentados pela Comissão de Economia às seguintes Mensagens: Nº 72, de 1978, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Sr. Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Barre-

tos (SP) a elevar em Cr\$ 4.165.022,40 (quatro milhões, cento e sessenta e cinco mil, vinte e dois cruzeiros e quarenta centavos) o montante de sua dívida consolidada; e, nº 74, de 1978, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Sr. Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de São José dos Campos (SP) a elevar em Cr\$ 314.494.314,54 (trezentos e quatorze milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, trezentos e quatorze cruzeiros e cinquenta e quatro centavos) o montante de sua dívida consolidada.

#### Pelo Senador Cunha Lima:

Parecer favorável, por constitucional e jurídico, ao Projeto de Lei do Senado nº 31, de 1978, que "determina o recolhimento do percentual previsto na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sobre as quantias pagas a título de aviso prévio"; e, Parecer favorável, por constitucional e jurídico, ao Projeto de Lei do Senado nº 295, de 1977, que "estende o direito ao repouso semanal remunerado aos empregados domésticos e comissionistas e determina a inclusão das horas extras, habitualmente prestadas, no cálculo da remuneração devida durante o repouso semanal".

#### Pelo Senador Dirceu Cardoso:

Parecer pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 275, de 1977, que "altera o parágrafo 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 389, de 26 de dezembro de 1968, que dispõe sobre a verificação judicial de insalubridade e periculosidade e dá outras providências", na forma da Emenda nº 1-CCJ — Substitutivo — que apresenta.

A presidência determina o adiamento da apreciação dos pareceres dos relatores sobre as seguintes proposições: Projeto de Lei do Senado nº 12, de 1978; Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 1977; Projeto de Lei do Senado nº 188, de 1977; Projeto de Lei do Senado nº 120, de 1977; Projeto de Lei do Senado nº 155, de 1976; Projeto de Lei da Câmara nº 140, de 1977; Projeto de Lei do Senado nº 223, de 1977; Projeto de Lei do Senado nº 200, de 1977; Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 1976; Projeto de Lei do Senado nº 160, de 1975; Projeto de Lei do Senado nº 21, de 1977; Projeto de Lei do Senado nº 21, de 1978; Projeto de Lei do Senado nº 148, de 1977; Projeto de Lei do Senado nº 306, de 1977; Projeto de Lei do Senado nº 40, de 1977; Projeto de Lei do Senado nº 283, de 1977; Projeto de Lei do Senado nº 179, de 1977; Projeto de Lei do Senado nº 291, de 1977; Projeto de Lei do Senado nº 95, de 1977; Projeto de Lei do Senado nº 206, de 1977; Projeto de Lei do Senado nº 23, de 1978 — Complementar; Projeto de Lei do Senado nº 26, de 1978 — Complementar; Projeto de Lei do Senado nº 278, de 1977; Projeto de Lei do Senado nº 293, de 1977 — Complementar; Projeto de Lei do Senado nº 300, de 1977; Projeto de Lei do Senado nº 165, de 1977; e, Projeto de Lei do Senado nº 14, de 1978.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Daniel Reis de Souza, Assistente da Comissão, a presente Ata, que lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

#### ATA DA 10ª REUNIÃO, REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 1978 EXTRAORDINÁRIA

Às dezessete horas do dia dezanove de abril de mil novecentos e setenta e oito, na sala "Clóvis Beviláqua", sob a presidência do Sr. Senador Daniel Krieger, Presidente, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça, extraordinariamente, com a presença dos Srs. Senadores Gustavo Capanema, Accioly Filho, Otto Lehmann, Helvídio Nunes, Nelson Carneiro, Dirceu Cardoso, Paulo Brossard, Osires Teixeira e Orestes Quércia.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Eurico Rezende, Heitor Dias, Wilson Gonçalves, Itálvio Coelho e Leite Chaves.

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior que, em seguida, é dada como aprovada.

É lido, discutido e aprovado o seguinte parecer constante da pauta:

**Pelo Senador Gustavo Capanema:**

Parecer favorável ao Requerimento nº 86, de 1978, do Sr. Senador Hugo Ramos, requerendo, seja consignado em Ata, um voto de louvor ao Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, ao ensejo do 18º aniversário de Brasília.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Daniel Reis de Souza, Assistente da Comissão, a presente Ata, que lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

**ATA DA 11ª REUNIÃO, REALIZADA  
EM 26 DE ABRIL DE 1978**

Às dez horas do dia vinte e seis de abril de mil novecentos e setenta e oito, na Sala "Clóvis Bevilacqua", sob a presidência do Sr. Senador Daniel Krieger, Presidente, e, eventualmente, do Sr. Senador Leite Chaves, 2º Vice-Presidente, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça, com a presença dos Srs. Senadores Itálio Coelho, Wilson Gonçalves, Lenoir Vargas, Cunha Lima, Dirceu Cardoso, Heitor Dias, Eurico Rezende e Otto Lehmann.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Accioly Filho, Gustavo Capanema, Helvídio Nunes, Osires Teixeira, Nelson Carneiro, Paulo Brossard e Orestes Quêrcia.

Havendo número regimental, o Sr. Presidente declara abertos os trabalhos e dispensa a leitura da Ata da reunião anterior, que é dada como aprovada.

São lidos, discutidos e aprovados os seguintes pareceres constantes da pauta:

**Pelo Senador Wilson Gonçalves:**

Parecer pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 32, de 1978 — DF, que "dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 6.022, de 3 de janeiro de 1974 (Estatuto dos bombeiros militares do Corpo de Bombeiros do DF) e 6.023, de 3 de janeiro de 1974 (Estatuto dos policiais militares da Polícia Militar do Distrito Federal); e,

Parecer pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei do Senado nº 14, de 1978, que "isenta do pagamento do Imposto de Renda os aposentados da Previdência Social".

**Pelo Senador Heitor Dias:**

Parecer favorável, por constitucional e jurídico, ao Projeto de Lei do Senado nº 21, de 1977, que "disciplina o exercício da profissão de Técnico Agrícola", e pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 160, de 1975, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Agrícola e dá outras providências", que tramitam em conjunto.

**Pelo Senador Itálio Coelho:**

Pareceres favoráveis, concluindo pela constitucionalidade e juridicidade das seguintes proposições: Projeto de Lei do Senado nº 267, de 1976, que "estabelece critérios para a aprovação de projetos florestais e dá outras providências"; Projeto de Lei do Senado nº 260, de 1977, que "acrescenta dispositivos à CLT, para o fim de instituir o salário profissional"; Projeto de Lei do Senado nº 292, de 1977, que "dá nova redação ao art. 546 da Consolidação das Leis do Trabalho"; Projeto de Lei do Senado nº 304, de 1977, que "inclui na relação descritiva das Rodovias do Plano Nacional de Viação o trecho Porto Murtinho—Caracol—Bela Vista—Ponta Porã—Amambai—Iguatemi—Guará (PR), nos Estados de Mato Grosso do Sul e Paraná; e Projeto de Lei da Câmara nº 140, de 1977, que "introduz alterações na Lei nº 6.151, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos, e dá outras providências", na forma da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo) que apresenta.

Parecer pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei do Senado nº 23, de 1978 — Complementar, que "estabelece critérios para con-

cessão de benefícios pecuniários do PRORURAL a serem concedidos ao trabalhador rural produtor".

**Pelo Senador Cunha Lima:**

Parecer favorável ao Requerimento nº 65, de 1978, do Senador Murilo Paraíso, requerendo, nos termos do Regimento Interno, que seja consignado um voto de congratulações pela passagem do 59º aniversário do *Jornal do Comércio*, do Recife; e,

Parecer contrário, por injuridicidade, ao Projeto de Lei do Senado nº 14, de 1978, que "disciplina a admissão de empregados por empresas que se encontrem em processo de falência ou concordata".

A presidência determina o adiamento da apreciação dos pareceres dos relatores sobre os seguintes projetos: Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1978; Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 1978; Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 1977; Projeto de Lei do Senado nº 120, de 1977; Projeto de Lei do Senado nº 188, de 1977; Projeto de Lei do Senado nº 190, de 1977; Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 1977; Projeto de Lei do Senado nº 29, de 1978; Projeto de Lei do Senado nº 179, de 1977; Projeto de Lei da Câmara nº 138, de 1977; Projeto de Lei do Senado nº 40, de 1977; Projeto de Lei do Senado nº 165, de 1977; Projeto de Lei do Senado nº 193, de 1977; Projeto de Lei do Senado nº 33, de 1976; Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 1976; Projeto de Lei do Senado nº 148, de 1977; Projeto de Lei do Senado nº 200, de 1977; Projeto de Lei do Senado nº 223, de 1977; Projeto de Lei do Senado nº 21, de 1978; Projeto de Lei do Senado nº 155, de 1976; Projeto de Lei do Senado nº 95, de 1977; Projeto de Lei do Senado nº 206, de 1977; Projeto de Lei do Senado nº 248, de 1977; Projeto de Lei do Senado nº 278, de 1977; Projeto de Lei do Senado nº 283, de 1977; Projeto de Lei do Senado nº 291, de 1977; e, Projeto de Lei do Senado nº 306, de 1977.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Daniel Reis de Souza, Assistente da Comissão, a presente Ata, que lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

**COMISSÃO DE ECONOMIA**

**ATA DA 7ª REUNIÃO, REALIZADA  
EM 26 DE ABRIL DE 1978**

Às dez horas e trinta minutos do dia vinte e seis de abril de mil novecentos e setenta e oito, na Sala "Rui Barbosa", sob a presidência do Sr. Senador Marcos Freire, Presidente, reúne-se a Comissão de Economia, com a presença dos Srs. Senadores Arnon de Mello, Roberto Saturnino, Vasconcelos Torres, Franco Montoro, Agenor Maria e Otair Becker.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores José Guiomard, Luiz Cavalcante, Murilo Paraíso, Milton Cabral e Dinarte Mariz.

Havendo número regimental o Sr. Presidente declara abertos os trabalhos e dispensa a leitura da Ata da reunião anterior, que é dada como aprovada.

São lidos, discutidos e aprovados os seguintes pareceres constantes da pauta:

**Pelo Senador Roberto Saturnino:**

Parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 247, de 1977, que "dispõe sobre a aplicação dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios e dá outras providências".

**Pelo Senador Vasconcelos Torres:**

Parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 21, de 1976, que "aplica aos empregados das sociedades de crédito, financiamento e investimento as disposições especiais sobre duração e condições de trabalho dos bancários"; e,

Parecer favorável, com a Emenda nº 2—CE que oferece ao Projeto de Lei do Senado nº 250, de 1976, que "dispõe sobre restrições à aquisição de munição para armas de fogo e dá outras providências", e pela rejeição da Emenda nº 1, aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça.

**Pelo Senador Arnon de Mello:**

Parecer contrário ao Projeto de Lei do Senado nº 79, de 1977, que "determina a aplicação mínima de 20% da renda líquida da Loteria Esportiva nos municípios de procedência da receita". Em discussão o parecer, a presidência concede vista do projeto ao Senador Franco Montoro.

O Sr. Presidente determina o adiamento da apreciação dos pareceres dos relatores sobre as seguintes proposições: Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 1977; Projeto de Lei do Senado nº 123, de 1976; Projeto de Lei do Senado nº 212, de 1977; e, Projeto de Lei do Senado nº 239, de 1977.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Daniel Reis de Souza, Assistente da Comissão, a presente Ata, que lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL****ATA DA 2ª REUNIÃO, REALIZADA  
EM 27 DE ABRIL DE 1978.**

Às onze horas do dia vinte e sete de abril do ano de mil novecentos e setenta e oito, sob a Presidência do Senhor Senador Jessé Freire e com a presença dos Senhores Senadores Ruy Santos, Lenoir Vargas, Nelson Carneiro, Cunha Lima, Franco Montoro, Virgílio Távora e Osires Teixeira, reúne-se a Comissão de Legislação Social, na Sala "Clóvis Beviláqua".

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Jarbas Passarinho, Lourival Baptista, Accioly Filho e Orestes Quércia.

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior que, em seguida, é dada como aprovada.

Da pauta dos trabalhos são relatados e aprovados os seguintes projetos:

**Pelo Senhor Senador Ruy Santos**

Parecer contrário ao Projeto de Lei do Senado nº 251, de 1977, que assegura aos contribuintes do sistema previdenciário o direito à contagem do efetivo tempo de serviço, em qualquer hipótese, para efeito de aposentadoria.

Durante a discussão a Comissão rejeita o parecer contrário do Relator, e o Senhor Presidente designa como Relator do vencido, o Senhor Senador Franco Montoro;

Parecer contrário ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 1977, que dá nova redação ao art. 793, da Consolidação das Leis do Trabalho e dispõe sobre a representação legal dos menores nas reclamações perante a Justiça do Trabalho, com voto vencido do Senhor Senador Franco Montoro;

Parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 139, de 1977, que considera atividade penosa e perigosa a de motorista profissional e dá outras providências;

Parecer contrário ao Projeto de Lei do Senado nº 289, de 1977, dá nova redação ao § 2º do art. 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, com voto vencido dos Senhores Senadores Cunha Lima e Franco Montoro;

Parecer pela rejeição à Indicação nº 01, de 1978, indica à Comissão de Legislação Social sejam os responsáveis pelo Conselho Interministerial de Preços convidados a prestarem os esclarecimentos que especifica;

Audiência ao Ministério da Previdência e Assistência Social ao Projeto de Lei do Senado nº 16, de 1978, que dispõe sobre o prazo de validade da carteira do INPS; e

Parecer favorável, nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei do Senado nº 198, de 1977, introduz alteração no § 1º do art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, para o fim de determinar a filiação previdenciária obrigatória aos Ministros da confissão religiosa.

**Pelo Senhor Senador Nelson Carneiro**

Parecer favorável em parte, nos termos da Emenda nº 1-CLS (Substitutivo), que apresenta ao Projeto de Lei do Senado nº 28, de 1976, que dispõe sobre o trabalho em laboratórios químicos e farmacêuticos que manipulam hormônios; e

Parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 252, de 1977, que faculta ao empregado rescindir o contrato de trabalho quando ocorrer alteração unilateral do mesmo por parte do empregador.

Durante a discussão da matéria, a presidência concede vista do projeto do Senhor Senador Ruy Santos.

**Pelo Senhor Senador Lenoir Vargas**

Parecer pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 78, de 1977, dá nova redação aos itens do § 3º do art. 10 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.

**Pelo Senhor Senador Franco Montoro**

Parecer pelo reexame da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei do Senado nº 249, de 1977, que assegura ao empregado que rescindir o contrato de trabalho o direito à percepção de férias proporcionais em qualquer hipótese.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Léda Ferreira da Rocha, Assistente da Comissão, a presente Ata que uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

## MESA

Presidente:  
Petrônio Portella (ARENA — PI)

1º-Vice-Presidente:  
José Lindoso (ARENA — AM)

2º-Vice-Presidente:  
Amaral Peixoto (MDB — RJ)

1º-Secretário:  
Mendes Canale (ARENA — MT)

2º-Secretário:  
Mauro Benevides (MDB — CE)

3º-Secretário:  
Henrique de La Rocque (ARENA — MA)

4º-Secretário:  
Renato Franco (ARENA — PA)

Suplentes de Secretário:  
Altevir Leal (ARENA — AC)  
Evandro Carreira (MDB — AM)  
Otair Becker (ARENA — SC)  
Braga Junior (ARENA — AM)

LIDERANÇA DA ARENA  
E DA MAIORIA

Lider  
Eurico Rezende  
Vice-Líderes  
Heitor Dias  
Helvídio Nunes  
José Sarney  
Mattos Leão  
Osires Teixeira  
Otto Lehmann  
Saldanha Derzi  
Virgílio Távora

LIDERANÇA DO MDB  
E DA MINORIA

Lider  
Paulo Brossard  
Vice-Líderes  
Evelásio Vieira  
Gilvan Rocha  
Itamar Franco  
Leite Chaves  
Marcos Freire  
Roberto Saturnino

## COMISSÕES

Diretor: José Soares de Oliveira Filho  
Local: Anexo II — Térreo  
Telefones: 23-6244 e 25-8505 — Ramais 193 e 257

## A) SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Cláudio Carlos Rodrigues Costa  
Local: Anexo II — Térreo  
Telefone: 25-8505 — Ramais 301 e 313

## COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)

(7 membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Agenor Maria  
Vice-Presidente: Otair Becker

Titulares	Suplentes
	ARENA
1. Otair Becker	1. Dinarte Mariz
2. Benedito Ferreira	2. Saldanha Derzi
3. Itálvio Coelho	3. Mattos Leão
4. Murilo Paraíso	
5. Vasconcelos Torres	
	MDB
1. Agenor Maria	1. Adalberto Sena
2. Roberto Saturnino	2. Evelásio Vieira

Assistente: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramais 301 e 313  
Reuniões: Terças-feiras, às 10:30 horas  
Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

## COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)

(7 membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Dinarte Mariz  
Vice-Presidente: Evandro Carreira

Titulares	ARENA	Suplentes
1. Heitor Dias		1. Saldanha Derzi
2. Jarbas Passarinho		2. José Sarney
3. Dinarte Mariz		3. Otair Becker
4. Teotônio Vilela		
5. Braga Junior		
	MDB	
1. Agenor Maria		1. Evelásio Vieira
2. Evandro Carreira		2. Gilvan Rocha

Assistente: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 312

Reuniões: Terças-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)

(15 membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Daniel Krieger  
1º-Vice-Presidente: Accioly Filho  
2º-Vice-Presidente: Leite Chaves

Titulares	ARENA	Suplentes
1. Accioly Filho		1. Mattos Leão
2. Gustavo Capanema		2. Lenoir Vargas
3. Daniel Krieger		3. Arnon de Mello
4. Eurico Rezende		4. Vasconcelos Torres
5. Heitor Dias		5. Milton Cabral
6. Helvídio Nunes		6. José Sarney
7. Wilson Gonçalves		
8. Itálvio Coelho		
9. Otto Lehmann		
10. Osires Teixeira		
	MDB	
1. Dirceu Cardoso		1. Franco Mantoro
2. Leite Chaves		2. Lázaro Barboza
3. Nelson Carneiro		3. Cunha Lima
4. Paulo Brossard		
5. Orestes Quêrcia		

Assistente: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

## COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)

(11 membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Wilson Gonçalves  
Vice-Presidente: Itamar Franco

Titulares		Suplentes
	ARENA	
1. Heitor Dias		1. Augusto Franco
2. Murilo Paraiso		2. José Sarney
3. Cattete Pinheiro		3. Braga Junior
4. Osires Teixeira		4. Altevir Leal
5. Saldanha Derzi		5. Luiz Cavalcante
6. Wilson Gonçalves		
7. Virgílio Távora		
8. Alexandre Costa		
	MDB	
1. Itamar Franco		1. Evandro Carreira
2. Lázaro Barboza		2. Nelson Carneiro
3. Adalberto Sena		

Assistente: Ronaldo Pacheco de Oliveira — Ramal 306

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

## COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)

(11 membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Marcos Freire  
Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

Titulares		Suplentes
	ARENA	
1. Milton Cabral		1. Cattete Pinheiro
2. Arnon de Mello		2. Augusto Franco
3. José Guimard		3. José Sarney
4. Luiz Cavalcante		4. Domicio Gondim
5. Murilo Paraiso		5. Jarbas Passarinho
6. Vasconcelos Torres		
7. Dinarte Mariz		
8. Otair Becker		
	MDB	
1. Franco Montoro		1. Agenor Maria
2. Marcos Freire		2. Orestes Quêrcia
3. Roberto Saturnino		

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)

(9 membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: João Calmon  
Vice-Presidente: Evelásio Vieira

Titulares		Suplentes
	ARENA	
1. Tarso Dutra		1. Helvídia Nunes
2. Gustavo Capanema		2. Ruy Santos
3. João Calmon		3. Arnon de Mello
4. Otto Lehmann		4. Heitor Dias
5. Jarbas Passarinho		
6. Cattete Pinheiro		
	MDB	
1. Evelásio Vieira		1. Franco Montoro
2. Paulo Brossard		2. Itamar Franco
3. Adalberto Sena		

Assistente: Cleide Maria B. F. Cruz — Ramal 598

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

## COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)

(17 membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Franco Montoro  
Vice-Presidente: Domicio Gondim

Titulares		Suplentes
	ARENA	
1. Teotônio Vilela		1. Cattete Pinheiro
2. Alexandre Costa		2. Heitor Dias
3. Wilson Gonçalves		3. Lourival Baptista
4. Domicio Gondim		4. Daniel Krieger
5. Helvídia Nunes		5. José Guimard
6. Lenoir Vargas		6. José Sarney
7. Mattos Leão		7. Saldanha Derzi
8. Ruy Santos		
9. Braga Junior		
10. Tarso Dutra		
11. Virgílio Távora		
12. Magalhães Pinto		
	MDB	
1. Franco Montoro		1. Danton Jobim
2. Evelásio Vieira		2. Dirceu Cardoso
3. Gilvan Rocha		3. Evandro Carreira
4. Roberto Saturnino		
5. Cunha Lima		

Assistente: Cândido Hippertt — Ramal 676

Reuniões: Quintas-feiras, às 9:00 horas

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)**

(9 membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Jessé Freire

Vice-Presidente: Orestes Quércia

Titulares		Suplentes
	<b>ARENA</b>	
1. Jessé Freire		1. Braga Junior
2. Ruy Santos		2. Virgílio Távora
3. Lenoir Vargas		3. Osires Teixeira
4. Jarbas Passarinho		4. Domicio Gondim
5. Lourival Baptista		
6. Accioly Filho		
	<b>MDB</b>	
1. Franco Montoro		1. Lázaro Barboza
2. Orestes Quércia		2. Cunha Lima
3. Nelson Carneiro		

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)**

(7 membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Jarbas Passarinho

● Vice-Presidente: Luiz Cavalcante

Titulares		Suplentes
	<b>ARENA</b>	
1. Milton Cabral		1. José Guimard
2. Domicio Gondim		2. Murilo Paraíso
3. Arnon de Mello		3. Virgílio Távora
4. Luiz Cavalcante		
5. Jarbas Passarinho		
	<b>MDB</b>	
1. Dirceu Cardoso		1. Gilvan Rocha
2. Itamar Franco		2. Franco Montoro

Assistente: Ronaldo Pacheco de Oliveira — Ramal 306

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

**COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)**

(5 membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Adalberto Sena

Vice-Presidente: Helvidio Nunes

Titulares		Suplentes
	<b>ARENA</b>	
1. Helvidio Nunes		1. Virgílio Távora
2. Otto Lehmann		2. Arnon de Mello
3. Saldanha Derzi		3. Jarbas Passarinho
	<b>MDB</b>	
1. Danton Jobim		1. Dirceu Cardoso
2. Adalberto Sena		

Assistente: Maria Carmen Castro Souza — Ramal 134

Reuniões: Quintas-feiras, às 12:00 horas

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)**

(15 membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Magalhães Pinto

1º-Vice-Presidente: Saldanha Derzi

2º-Vice-Presidente: Nelson Carneiro

Titulares		Suplentes
	<b>ARENA</b>	
1. Magalhães Pinto		1. Accioly Filho
2. Alexandre Costa		2. Fausto Castelo-Branco
3. Virgílio Távora		3. Helvidio Nunes
4. Jessé Freire		4. Domicio Gondim
5. Arnon de Mello		5. Jarbas Passarinho
6. Saldanha Derzi		6. Luiz Cavalcante
7. José Sarney		
8. João Calmon		
9. Augusto Franco		
10. Otto Lehmann		
	<b>MDB</b>	
1. Danton Jobim		1. Marcos Freire
2. Gilvan Rocha		2. Paulo Brossard
3. Itamar Franco		3. Roberto Saturnino
4. Leite Chaves		
5. Nelson Carneiro		

Assistente: Cândido Hippertt — Ramal 676

Reuniões: Terças-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

**COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)**

(7 membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Ruy Santos

Vice-Presidente: Altevir Leal

Titulares		Suplentes
	<b>ARENA</b>	
1. Altevir Leal		1. Saldanha Derzi
2. Ruy Santos		2. Itálvio Coelho
3. Cattete Pinheiro		3. Osires Teixeira
4. Fausto Castelo-Branco		
5. Lourival Baptista		
	<b>MDB</b>	
1. Adalberto Sena		1. Benjamim Farah
2. Gilvan Rocha		2. Cunha Lima

Assistente: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 312

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

**COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)**  
(7 membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Milton Cabral  
Vice-Presidente: Augusto Franco

**Titulares**

1. José Guiomard  
2. Vasconcelos Torres  
3. Virgílio Távora  
4. Augusto Franco  
5. Milton Cabral

**ARENA**

**Suplentes**

1. Alexandre Costa  
2. Braga Junior  
3. Dinarte Mariz

**MDB**

1. Adalberto Sena  
2. Benjamim Farah

1. Agenor Maria  
2. Dirceu Cardoso

Assistente: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 312  
Reuniões: Quartas-feiras, às 9:00 horas  
Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

**COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)**  
(7 membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Benjamim Farah  
Vice-Presidente: Lenoir Vargas

**Titulares**

1. Lenoir Vargas  
2. Accioly Filho  
3. Augusto Franco  
4. Heitor Dias  
5. Saldanha Derzi

**ARENA**

**Suplentes**

1. Alexandre Costa  
2. Gustavo Copanema  
3. Mattos Leão

**MDB**

1. Benjamim Farah  
2. Itamar Franco

1. Danton Jobim  
2. Lázaro Barboza

Assistente: Sônia Andrade Peixoto — Ramal 307  
Reuniões: Quintas-feiras, às 9:00 horas  
Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

**COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES  
E OBRAS PÚBLICAS — (CT)**  
(7 membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Lourival Baptista  
Vice-Presidente: Alexandre Costa

**Titulares**

1. Alexandre Costa  
2. Luiz Cavalcante  
3. Braga Junior  
4. Lourival Baptista  
5. Mattos Leão

**ARENA**

**Suplentes**

1. Otto Lehmann  
2. Teotônio Vilela  
3. Wilson Gonçalves

**MDB**

1. Evandro Carreira  
2. Evelásio Vieira

1. Lázaro Barboza  
2. Roberto Saturnino

Assistente: Ronaldo Pacheco de Oliveira — Ramal 306  
Reuniões: Terças-feiras, às 10:00 horas  
Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

**B) SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS  
E DE INQUÉRITO**

**Comissões Temporárias**

Chefe: Ruth de Souza Castro  
Local: Anexo II — Térreo  
Telefone: 25-8505 — Ramal 303

- 1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional
- 2) Comissões Temporárias para Apreciação de Vetos
- 3) Comissões Especiais e de Inquérito, e
- 4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (art. 90 do Regimento Comum).

Assistentes de Comissões: Haroldo Pereira Fernandes — Ramal 674;  
Alfeu de Oliveira — Ramal 674; Cleide Maria B. F. Cruz — Ramal 598;  
Mauro Lopes de Sá — Ramal 310.

**SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES**

**HORÁRIO DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO FEDERAL  
PARA O ANO DE 1978**

HORAS	TERÇA	S A L A S	ASSISTENTE	HORAS	QUINTA	S A L A S	ASSISTENTE
10:00	C.T.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	RONALDO	09:00	C.F.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	CÂNDIDO
	C.A.R.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	LEDA	09:30	C.S.P.C.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	SONIA
10:30	C.A.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	CLÁUDIO COSTA	10:00	C.E.C.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	CLÉIDE
	C.R.E.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	CÂNDIDO		C.D.F.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	RONALDO
HORAS	QUARTA	S A L A S	ASSISTENTE	11:00	C.L.S.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	DANIEL
09:00	C.S.N.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	LEDA		C.S.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	LEDA
10:00	C.C.J.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	MARIA HELENA	12:00	C.R.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	MARIA CARMEM
	C.M.E.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	RONALDO				
10:30	C.E.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	DANIEL				

# **REGISTROS PÚBLICOS**

**nova lei anotada**

- Redação atualizada da Lei nº 6.015/73, com as alterações das Leis nºs 6.140/74 e 6.216/75, contendo notas explicativas e remissivas;
- Redação vigente do Decreto nº 4.857, de 9-11-1939, seguida de notas explicativas do seu texto, com apresentação das redações anteriores.

**"Revista de Informação Legislativa" nº 46**

**328 páginas**

**PREÇO: Cr\$ 30,00**

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 22º ANDAR.

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à  
**SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL**  
Ed. Anexo I, 22º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — Brasília — DF,  
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do  
**CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,**  
ou pelo sistema de Reembolso Postal

# **REFORMA ADMINISTRATIVA**

**DECRETO-LEI Nº 200/67**

- Redação atualizada
- Legislação alteradora
- Legislação citada
- Legislação correlata
- Ementário da Legislação de Pessoal.

**2ª Edição — setembro de 1976**

**284 páginas**

**Preço: Cr\$ 40,00**

Pedidos pelo Reembolso Postal à  
**SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL**  
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes  
70 000 — Brasília — DF

## **REPRESENTAÇÕES POR INCONSTITUCIONALIDADE DISPOSITIVOS DE CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS**

Acórdãos do STF (íntegras) em Representações por inconstitucionalidade de dispositivos de Constituições estaduais. Resoluções do Senado Federal, suspendendo a execução de dispositivos julgados inconstitucionais pelo STF.

EDIÇÃO: 1976  
2 tomos



**PREÇO:  
Cr\$ 150,00**

**À VENDA NO SENADO FEDERAL, 22º ANDAR**

Os pedidos de publicação deverão ser dirigidos à  
**SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,**  
Ed. Anexo I, 22º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — Brasília — DF,  
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do  
**CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,**  
ou pelo sistema de Reembolso Postal.

**Centro Gráfico do Senado Federal  
Caixa Postal 1.203  
Brasília — DF**

**EDIÇÃO DE HOJE: 24 PÁGINAS**

**PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 1,00**